



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em sexta-feira, 4 de fevereiro de 2011 - Nº 231 - Divulgado em 03/02/2011

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão

Cons. Vice-Presidente

Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

Cons. Corregedor

Umberto Silveira Porto

Cons. Pres. da 1ª Câmara

Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana

Conselheiro Ouvidor

Flávio Sátiro Fernandes

Cons. Coord. da ECOSIL

Antônio Nominando Diniz Filho

Procurador Geral

Marcílio Toscano Franca Filho

Subproc. Geral da 1ª Câmara

Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 2ª Câmara

Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Procuradores

Ana Tereza Nóbrega

André Carlo Torres Pontes

Elvira Sâmara Pereira de Oliveira

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto

Auditores

Antônio Cláudio Silva Santos

Antônio Gomes Vieira Filho

Renato Sérgio Santiago Melo

Oscar Mamede Santiago Melo

Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
Nomeações e Exonerações	1
Designações	1
Portarias Administrativas	2
2. Atos Administrativos	2
Extrato de Aditivo	2
3. Atos do Tribunal Pleno	2
Intimação para Sessão	2
Extrato de Decisão	3
Ata da Sessão	5
4. Atos da 1ª Câmara	17
Intimação para Sessão	17
Citação para Defesa por Edital	17
Extrato de Decisão	17
Errata	17
5. Atos da 2ª Câmara	17
Intimação para Sessão	17
Intimação para Defesa	17
Extrato de Decisão	17

RESOLVE exonerar ODETE SAMPAIO DE ARRUDA PALMEIRA, matrícula nº 370.203-1, da função de confiança de Secretária do Diretor de Apoio Interno, código TC-FC-04-A, deste Tribunal.

Portaria TC Nº: 032/11 -

RESOLVE exonerar FRANCISCO SILVA ALMEIDA, matrícula nº 370.116-6, da função de confiança de Chefe do Setor de Manutenção de Aparelhos e Equipamentos, código TC-FC-05-B, deste Tribunal.

Portaria TC Nº: 043/11 -

RESOLVE exonerar VANDERLAN FARIAS DE SOUSA, matrícula nº 370.663-0, do cargo em comissão de Assessor de Comunicação, código TC-COM-04-B, deste Tribunal, com lotação na ASCOM.

Designações

Portaria TC Nº: 035/11 -

RESOLVE designar a servidora ODETE SAMPAIO DE ARRUDA PALMEIRA, matrícula nº 370.203-1, para exercer a função de confiança de Secretária do Diretor Executivo Geral, código TC-FC-04-A, deste Tribunal.

Portaria TC Nº: 037/11 -

RESOLVE designar o servidor FRANCISCO SILVA ALMEIDA, matrícula nº 370.116-6, para exercer a função de confiança de Chefe do Serviço de Material e Almoxarifado, código TC-FC-05-B, deste Tribunal.

Portaria TC Nº: 042/11 -

RESOLVE designar HUMBERTO CARLOS DO AMARAL GURGEL, matrícula nº 370.602-8, para exercer a função de confiança de Assessor Técnico, código TC-FC-03-A, com lotação na Presidência deste Tribunal.

Portaria TC Nº: 038/11 -

RESOLVE designar a servidora MICHELLE ALMEIDA DANTAS DE BRITO, matrícula nº 370.448-3, para exercer a função de confiança de Secretária de Chefe de Departamento, código TC-FC-05-A, deste Tribunal, com lotação no DEMFO.

Portaria TC Nº: 041/11 -

RESOLVE designar MARIA DA SALETE ARAÚJO DA SILVEIRA, matrícula nº 370.073-9, para substituir ALFREDO JOSÉ DE OLIVEIRA CARNEIRO, matrícula nº 370.159-0, Chefe da Divisão de Patrimônio e Suprimentos, enquanto durar o afastamento do titular.

Portaria TC Nº: 040/11 -

RESOLVE designar ROMINA CORREIA LIMA PEREIRA, matrícula nº 364.357-3, para substituir JOSÉ CABRAL DE CASTRO NETO, matrícula nº 370.064-0, Chefe do Serviço de Compras, enquanto durar o afastamento do titular.

Portaria TC Nº: 039/11 -

RESOLVE designar BRUNO SUMÉ LIMA SOARES, matrícula nº 370.637-1, para substituir JOSÉ NOBERTO FILHO, matrícula nº

1. Atos da Presidência

Nomeações e Exonerações

Portaria TC Nº: 044/11 -

RESOLVE nomear SEVERINO MARCOS DE MIRANDA TAVARES, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Comunicação, código TC-COM-04-B, deste Tribunal, com lotação na ASCOM.

Portaria TC Nº: 027/11 -

RESOLVE exonerar MARIA DA SALETE ARAÚJO DA SILVEIRA, matrícula nº 370.073-9, da função de confiança de Chefe do Departamento de Recursos Humanos e Financeiro, código TC-FC-02-A, deste Tribunal.

Portaria TC Nº: 028/11 -

RESOLVE exonerar MARIA DAS GRAÇAS SILVA ALMEIDA BONFIM, matrícula nº 370.065-8, da função de confiança de Chefe da Divisão de Recursos Humanos, código TC-FC-03-B, deste Tribunal.

Portaria TC Nº: 031/11 -

RESOLVE exonerar ASTROGILDO CABRAL DE ARAÚJO, matrícula nº 370.510-2, da função de confiança de Secretário de Chefe de Departamento, código TC-FC-05-A, deste Tribunal, com lotação no DEMFO.

Portaria TC Nº: 029/11 -

RESOLVE exonerar NILVANDA VIEIRA MARQUES, matrícula nº 370.204-9, da função de confiança de Secretária do Diretor Executivo Geral, código TC-FC-04-A, deste Tribunal.

Portaria TC Nº: 030/11 -



370.104-2, Chefe do Serviço de Transportes, enquanto durar o afastamento do titular.

Portaria TC Nº: 034/11 -

RESOLVE designar a servidora NILVANDA VIEIRA MARQUES, matrícula nº 370.204-9, para exercer a função de confiança de Chefe da Divisão de Recursos Humanos, código TC-FC-03-B, deste Tribunal.

Portaria TC Nº: 033/11 -

RESOLVE designar a servidora MARIA DAS GRAÇAS SILVA ALMEIDA BONFIM, matrícula nº 370.065-8, para exercer a função de confiança de Chefe do Departamento de Recursos Humanos e Financeiro, código TC-FC-02-A, deste Tribunal.

Portaria TC Nº: 036/11 -

RESOLVE designar o servidor ASTROGILDO CABRAL DE ARAÚJO, matrícula nº 370.510-2, para exercer a função de confiança de Secretário da Diretora de Apoio Interno, código TC-FC-04-A, deste Tribunal.

Portarias Administrativas

Portaria TC Nº: 021/11 -

RESOLVE determinar que: I – As solicitações de antecipação de 1/3 de férias deverão ser protocolizadas até o dia 10 de cada mês. II – No caso de adiamento ou antecipação de férias, as solicitações deverão ser apresentadas à Divisão de Expedientes e Comunicação-DECOM até 08 (oito) dias antes do início do período estabelecido pela Portaria de Férias. III – Quanto ao gozo de licença especial, a solicitação também deverá ser apresentada no prazo acima mencionado. IV – No que se refere às folgas concedidas pela Justiça eleitoral, o servidor deverá apresentar a declaração num prazo de até 30 dias após o final do pleito eleitoral a que se refere, ficando o gozo das mesmas até 03 meses após o final do pleito respectivo, em data a ser combinada, antecipadamente, com o chefe imediato, salvo por motivo de conveniência da administração. a) Com relação aos pleitos anteriores a esta Portaria, o servidor que ainda não apresentou a declaração, deverá fazê-lo no prazo de 15 dias e usufruir as folgas até 03 meses a contar da data da publicação desta. V – Não haverá Portaria de substituição quando o ocupante do cargo em comissão/função de confiança estiver afastado por prazo inferior ou igual a 15 dias. Republicada por incorreção.

Data da assinatura: 30/08/2010.
Republicado por incorreção.

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1829 - 16/02/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [01625/07](#)

Jurisdicionado: Fundo de Desenvolvimento do Estado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2006

Intimados: FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Responsável; VINA LÚCIA CARVALHO RIBEIRO, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Sessão: 1829 - 16/02/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02221/06](#)

Jurisdicionado: Projeto Cooperar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2005

Intimados: SONIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO, Responsável.

Sessão: 1829 - 16/02/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [07852/98](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Indústria, Comércio, Turismo, Ciências e Tecnologia

Subcategoria: Convênios

Exercício: 1998

Intimados: RAIMUNDO NUNES PEREIRA, Ex-Gestor(a); MARTINHO LEAL CAMPOS, Ex-Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Procurador(a); JOAQUIM DE SOUZA ROLIM JÚNIOR, Procurador(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Procurador(a); NEWTON NOBEL S. VITA, Procurador(a).

Sessão: 1829 - 16/02/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [01499/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2008

Intimados: MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE, Gestor(a).

Sessão: 1829 - 16/02/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02060/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: JOSÉ BENÍCIO DE ARAÚJO FILHO, Ex-Gestor(a); ALEXANDRE HENRIQUE RODRIGUES COSTA, Procurador(a); SHEYNER YÂSBECK ASFÓRA, Advogado(a).

Sessão: 1830 - 23/02/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02396/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: JOSÉ LAVOISIER GOMES DANTAS, Gestor(a); ARTHUR MARIANO VILARIM, Interessado(a); CÍCERA ALLANA GONÇALVES COSTA (CAOS), Interessado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); ROBERTA LEONOR BARROS BEZERRA, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a); JOANILSON GUEDES BARBOSA, Advogado(a).

Sessão: 1829 - 16/02/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [08572/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2005

Intimados: VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Gestor(a); CONSTANTINO SOARES SOUTO, Interessado(a); FÁBIO HENRIQUE THOMA, Interessado(a).

2. Atos Administrativos

Extrato de Aditivo

Extrato do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 09/09 – Processo TC nº 06016/08.

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.
EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A – EMBRATEL.

Objeto: Alteração dos itens 1.2 e 4.2.3.1.

Prazo de vigência: 12 (doze) meses.

Data da assinatura: 30/07/2010.

Extrato do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato.

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.
EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A – EMBRATEL.

Objeto: Alteração do 3.1 do Contrato nº 09/09, objeto do Processo TC nº 06016/2008.

Prazo de vigência: 12 (doze) meses.

Data da assinatura: 12/04/2010.

Republicado por incorreção.

Extrato do Terceiro Termo Aditivo ao Contrato nº 09/09 – Processo TC nº 06016/08.

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.
EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A – EMBRATEL.

Objeto: Alteração dos itens 1.2 (velocidade) e 4.2.3.1. (acréscimo de valor, passando para R\$ 10.515,44)

Prazo de vigência: 12 (doze) meses.



Sessão: 1829 - 16/02/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02016/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pombal

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Intimados: EDNO DANTAS PEREIRA, Ex-Gestor(a); FRANCISCO DE ASSIS FORMIGA, Interessado(a); MARIA DO CARMO ÉLIDA DANTAS PEREIRA, Advogado(a).

Sessão: 1829 - 16/02/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02942/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Umbuzeiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA, Gestor(a).

Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00018/11

Sessão: 1825 - 19/01/2011

Processo: [06246/04](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Vicente do Seridó

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2004

Interessados: DAMIÃO ZELO DE GOUVEIA NETO, Ex-Gestor(a).

Decisão: - Declarar procedente a denúncia aqui examinada; - Julgar irregulares as despesas com aquisição de combustíveis no exercício de 2002; - Imputar débito ao Sr. Damião Zelo de Gouveia Neto, ex-Chefe do Executivo Municipal de São Vicente do Seridó, no valor de R\$ 52.745,67 (cinquenta e sete mil, setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta e sete centavos), referente a dano suportado pelo erário em função do excesso verificados nas aquisições de combustíveis, assinando-lhe o prazo o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado; - Comunicar ao Ministério Público Estadual acerca das irregularidades identificadas no presente feito; - Comunicar as partes interessadas

Ato: Acórdão APL-TC 00014/11

Sessão: 1825 - 19/01/2011

Processo: [02810/09](#)

Jurisdicionado: Fundação Espaço Cultural

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: MAURÍCIO NAVARRO BURITY, Gestor(a); JOSÉ ANTÔNIO DE ALCÂNTARA, Advogado(a).

Decisão: I. considerar parcialmente cumprida a decisão contida no Acórdão APL TC 1058/2009; II. assinar novo prazo de 90 (noventa) dias ao atual Gestor da Fundação Espaço Cultural (FUNESC) para providenciar a instalação de medidores individuais de energia elétrica nas áreas ocupadas pelos estabelecimentos bancários e boxes, sob pena de lhe ser cominada multa por descumprimento de decisão desta Corte de Contas

Ato: Acórdão APL-TC 00010/11

Sessão: 1825 - 19/01/2011

Processo: [02944/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Pilões

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: MARIVALDO GUEDES DA SILVA, Ex-Gestor(a); RANIELA ALVES TARGINO, Ex-Gestor(a); ANTÔNIO FÉLIX FERREIRA, Interessado(a); IREMAR FLOR DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE Marivaldo Guedes da Silva e pela Sra. Raniela Alves Targino, na qualidade de ex-Superintendentes do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões, relativa ao exercício financeiro de 2008, e CONSIDERANDO que foi constatado a existência de um descompasso entre o funcionamento do sistema previdenciário em tela e a legislação de regência; CONSIDERANDO que o Instituto não promove os registros contábeis de suas receitas de forma escorreita e que tampouco é diligente na arrecadação dos créditos que lhes são devidos pelo Município, além de gastar com despesas administrativas acima do limite legal estabelecido pelo Ministério da Previdência, comprometendo o equilíbrio atuarial;

CONSIDERANDO que a Autarquia mantém-se em situação irregular perante o Órgão Previdenciário, transgredindo dispositivos de natureza constitucional, infraconstitucional e regulamentar, devendo, por conseguinte, ser restabelecida a legalidade, ou ser adotadas providências necessárias ao desfazimento do sistema; CONSIDERANDO, por fim, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, em: 1) Julgar IRREGULARES as Contas apresentadas pelo Senhor MARIVALDO GUEDES DA SILVA e pela Senhora RANIELA ALVES TARGINO, então gestores do Instituto de Previdência e Assistência do Município de Pilões – IPMP, no exercício de 2008; 2) Aplicar multa a cada um dos supracitados Gestores, no valor de R\$ 1.400,00, pelo não cumprimento da legislação previdenciária, com base no art. 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos dos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição Estadual; 3) Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a atual Gestão comprove junto a este Tribunal de Contas o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de funcionamento do referido sistema previdenciário, ou proceda à sua extinção, sob pena de aplicação de multa. Publique-se, registre-se, cumpra-se. Em 19 de janeiro de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00013/11

Sessão: 1825 - 19/01/2011

Processo: [00037/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2009

Interessados: EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE, Gestor(a); CHRISTIANNE SINÉSIO LEAL E OUTROS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-00037/10, ACORDAM os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, em: 1. Conhecer da presente Denúncia; 2. Julgar Improcedente os fatos denunciados pela Sra. Christianne Sinésia Leal e outros vereadores da Câmara Municipal de Monteiro contra a Prefeitura Municipal de Monteiro, Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique; 3. Determinar o arquivamento dos autos do Processo TC nº 00037/10. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 19 de janeiro de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00922/10

Sessão: 1811 - 22/09/2010

Processo: [02503/10](#)

Jurisdicionado: Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: AGUINALDO VELLOSO BORGES RIBEIRO, Ex-Gestor(a); FRANCISCO JÁCOME SARMENTO, Ex-Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-02503/10, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em JULGAR REGULAR a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2009, do Fundo Estadual de Ciência e Tecnologia, sob a responsabilidade dos Sr's Aginaldo Velloso Borges Ribeiro, período de 01/01/2009 a 18/02/2009, e Francisco Jácome Sarmento, período de 19/02/09 a 31/12/09.

Ato: Acórdão APL-TC 01198/10

Sessão: 1798 - 22/06/2010

Processo: [02534/10](#)

Jurisdicionado: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: DAMIÃO RAMOS CAVALCANTI, Gestor(a); FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS, Contador(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer oral do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em: Julgar REGULARES as Contas do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba - IPHAEP, relativa ao exercício financeiro de



2009, de responsabilidade, como gestor, do Sr. Damião Ramos Cavalcanti, na qualidade de Diretor Executivo. Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Ato: Acórdão APL-TC 00005/11

Sessão: 1824 - 12/01/2011

Processo: [02542/10](#)

Jurisdicionado: Fundação Espaço Cultural

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: MAURÍCIO NAVARRO BURITY, Ex-Gestor(a); HERYANE DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, a unanimidade, em: Julgar REGULARES as Contas da Fundação Espaço Cultural, relativa ao exercício financeiro de 2009, da responsabilidade do Sr. José Antonio de Alcântara, que exerceu o cargo de Presidente de 01 de janeiro de 2009 a 19 de fevereiro de 2009, da Sra. Ana Maria de Gouveia, Vice Presidente respondendo pela Presidência no período de 01 de março de 2009 a 04 de abril de 2009 e do Sr. Maurício Navarro Burity, que exerceu o cargo de Presidente de 05 de maio de 2009 a 31 de dezembro de 2009. Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Ato: Acórdão APL-TC 01224/10

Sessão: 0127 - 16/12/2010

Processo: [02543/10](#)

Jurisdicionado: Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: MICHEL FRANÇOIS FOSSY, Gestor(a); FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-02543/10, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: - JULGAR REGULAR a presente Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2009, da Fundação de Apoio à Pesquisa do Estado da Paraíba -FAPESQ, sob a responsabilidade dos Sr^a Maria José Lima da Silva, período de 01/01/2009 a 26/02/2009, e Michel François Fossy, período de 27/02/09 a 31/12/09; - RECOMENDAR ao atual gestor da Fundação o envio da Prestação de Contas Anual de forma completa e tempestiva; - RECOMENDAR ao Chefe do Executivo Estadual o repasse integral das contrapartidas referente aos convênios firmados entre a Fundação e o Governo Federal a fim de que não ocorra solução de continuidade destes. Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão APL-TC 01200/10

Sessão: 1807 - 25/08/2010

Processo: [02547/10](#)

Jurisdicionado: Fundação Casa de José Américo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES FILHO, Gestor(a); LETÍCIA DAS MERCÊS MAIA PINTO FERREIRA, Gestor(a); TERESINHA DE LOURDES LIMA BOTELHO, Contador(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer oral do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, com impedimento declarado do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, na sessão realizada nesta data, por maioria, em: Julgar REGULARES as Contas da Fundação Casa José Américo, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade, como gestores, do Sr. Flávio Sátiro Fernandes Filho e da Sra. Letícia das Mercês Maia Pinto Ferreira, que exerceram o cargo de Presidente daquela instituição de 01 de janeiro a 09 de março de 2009 e de 10 de março de 2009 a 31 de dezembro de 2009, respectivamente. Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Ato: Acórdão APL-TC 01199/10

Sessão: 1807 - 25/08/2010

Processo: [02549/10](#)

Jurisdicionado: Fundação Ernani Sátiro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: JOSÉ ROMILDO DE SOUSA, Gestor(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer oral do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, com impedimento declarado do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, na sessão realizada nesta data, por maioria de votos, em: Julgar REGULARES as Contas da Fundação Ernani Sátiro – FUNES, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade, como gestor, do Sr. José Romildo de Sousa, na qualidade de Presidente Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Ato: Acórdão APL-TC 01002/10

Sessão: 1814 - 13/10/2010

Processo: [02563/10](#)

Jurisdicionado: Fundação Casa do Estudante do Estado da Paraíba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: LUIZ GOMES DE SOUSA COSTA JÚNIOR, Gestor(a); GENIVAL DE SOUZA COSTA, Contador(a).

Decisão: DECISÃO DO TRIBUNAL CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o parecer oral do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade de votos, em: Julgar REGULARES as Contas da Fundação Casa do Estudante da Paraíba - FUNECAP, relativa ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade, como gestores, do Sr. Renan Guimarães de Azevedo e do Sr. Luís Gomes de S. Costa Junior, que exerceram o cargo de Diretor Executivo daquela instituição de 02 de janeiro a 19 de fevereiro de 2009 e de 28 de fevereiro a 31 de dezembro de 2009, respectivamente. Presente ao julgamento o Exmo. Procurador Geral do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas. Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Ato: Acórdão APL-TC 01213/10

Sessão: 1810 - 15/09/2010

Processo: [03234/10](#)

Jurisdicionado: Fundo Especial de Segurança Pública

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: GUSTAVO FERRAZ GOMINHO, Gestor(a); GENIVAL DE SOUZA COSTA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 03.234/10 decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o voto do Relator, constantes dos autos, em: 1) julgar regulares as contas do Sr. Gustavo Ferraz Gominho, relativa ao exercício financeiro de 2.009, na qualidade de gestor do Fundo Especial de Segurança Pública - FESP; 2) recomendar ao gestor do FESP que tome as providências necessárias para a não repetição das falhas apresentadas no presente processo, em especial quanto ao fiel cumprimento da Lei n.º 8.666/1993. Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial. Publique-se e cumpra-se.

Ato: Acórdão APL-TC 00004/11

Sessão: 1824 - 12/01/2011

Processo: [04969/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Camalaú

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: AUDENICE CHAVES SOUSA, Gestor(a); ANTONIO FARIAS BRITO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processos TC nº 04969/10, referente a Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Camalaú, exercício financeiro de 2009, da responsabilidade da Presidente Audenice Chaves Sousa; e, CONSIDERANDO que, por sua natureza e relevância, as falhas detectadas pela Auditoria não tem o condão de macular as presentes contas, pelos motivos expostos por este Relator; CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que fazem prova da regularidade das contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão

para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil; CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, com a devida vênha do Órgão de Instrução, e o Parecer oral do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta; ACORDAM os Conselheiros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em: 1. Julgar REGULARES as Contas prestadas pela Sra. Audenice Chaves Sousa, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de CAMALAUÁ, relativas ao exercício financeiro de 2009;; 2. Declarar atendimento integral pela referida Gestora às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício; 3. Recomendar à atual Gestão Administrativa da Câmara Municipal de Camalaú, no sentido de registrar adequadamente os demonstrativos contábeis e correlatos, a fim de agir em conformidade com os Princípios da Transparência e da Moralidade Administrativa.

Ato: Acórdão APL-TC 00019/11

Sessão: 1825 - 19/01/2011

Processo: [05023/10](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de Cuité de Mamanguape

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: MARINALDO SANTOS DE BRITO, Gestor(a); MARINALDO SANTOS DE BRITO, Gestor(a); NEUZOMAR DE SOUSA SILVA, Contador(a); NEUZOMAR DE SOUSA SILVA, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CUITÉ DE MAMANGUAPE/PB, relativa ao exercício financeiro de 2009, SR. MARINALDO SANTOS DE BRITO, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR REGULARES as referidas contas, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal houve o cumprimento integral das exigências essenciais da LRF.

Ato: Acórdão APL-TC 00024/11

Sessão: 1826 - 26/01/2011

Processo: [05212/10](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de Campo de Santana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: LUIS BERNARDO DA SILVA, Gestor(a); ARGEMIRO CARLOS DE HOLANDA FILHO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO DE SANTANA/PB, relativa ao exercício financeiro de 2009, SR. LUIS BERNARDO DA SILVA, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR REGULARES as referidas contas.

Ato: Acórdão APL-TC 00020/11

Sessão: 1825 - 19/01/2011

Processo: [05336/10](#)

Jurisditionado: Prefeitura Municipal de Baraúna

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: ALYSON JOSÉ DA SILVA AZEVEDO, Gestor(a); JOSÉLIA MARIA DE SOUSA RAMOS, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BARAÚNA/PB, SR. ALYSON JOSÉ DA SILVA AZEVEDO, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade do voto do relator, em: 1) com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR REGULARES as contas de gestão do Ordenador de Despesas do município no exercício financeiro de 2009, Sr. Alyson José da Silva Azevedo, declarando, ainda, que em relação à gestão fiscal houve o cumprimento integral das exigências essenciais da LRF; 2) RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Baraúna/PB, Sr. Alyson

José da Silva Azevedo que observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes

Ato: Acórdão APL-TC 00012/11

Sessão: 1825 - 19/01/2011

Processo: [07272/10](#)

Jurisditionado: Câmara Municipal de Prata

Subcategoria: Revisão

Exercício: 2007

Interessados: ANTONIO ELIAS DA SILVA, Responsável; ANTONIO CARLOS BEZERRA DO NASCIMENTO, Responsável; NILTON CESAR DE OLIVEIRA, Responsável; JOÃO BOSCO NERI DE SOUSA, Responsável; VERÔNICA MARIA NUNES BARROS, Responsável.

Decisão: DECISÃO DO PLENO Vistos, relatados e discutidos, em sede de Recurso de Revisão, os autos do Processo TC nº 07272/10, referente ao Processo TC 02154/08; e Considerando que a Lei Orgânica deste Tribunal, no caput do artigo 35, bem como o Regimento Interno, no artigo 192, estabelecem, respectivamente, os requisitos necessários para ingresso do Recurso de Revisão, estipulando o primeiro que são legitimados o responsável, seus sucessores, ou o Ministério Público junto ao TCE, enquanto que o segundo exige que a peça recursal tenha como fundamento um ou mais dos seguintes fatos: erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida; e superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida; Considerando que, corroborando com a Auditoria e com o Parquet Especial, no entendimento do Relator, os signatários vereadores não se enquadram entre os legitimados para interposição da peça revisional, e que, no mérito, os fatos alegados e os documentos apresentados pelos recorrentes não atendem aos requisitos regimentais dessa espécie de recurso, ou seja, não têm como fundamento as hipóteses elencadas no art. 192 do Regimento Interno e no art. 35, incisos I, II e III da LOTCE-PB; Considerando que, apesar de o douto Ministério Público Especial ter sugerido a abertura de Processo de Denúncia para apuração de suposta irregularidade no Procedimento de Licitação questionado pelos signatários da peça revisional, este Relator, corroborando com a auditoria, é do entendimento de que as informações prestadas pelo ex-Gestor da Casa Legislativa, Sr. Felisardo Moura Nunes, quando do exame da Prestação de Contas do exercício de 2007, foram suficientes para o convencimento quanto à regularidade do aludido Procedimento Licitatório, não havendo, portanto, o que reformar no Acórdão APL TC nº 0899/08; Considerando o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, o Relatório e o voto do Relator e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, acordam, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Antônio Elias da Silva e outros vereadores da Câmara Municipal de Prata, mantendo-se na íntegra a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC 0899/08 recorrida, com o conseqüente arquivamento dos autos. Publique-se. Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 19 de janeiro de 2011.

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 001/11

Objeto: Pedido de Parcelamento de Multa

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Interessado: José Carlos Vidal

Advogados: Dr. Bruno Lopes de Araújo e outros

Decisão: Trata-se de pedido de parcelamento de multa interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Gurjão/PB, Sr. José Carlos Vidal, em face da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC – 492/08, de 09 de julho de 2008, fls. 33/50, publicado no Diário Oficial do Estado – DOE de 19 de julho do mesmo ano. Ante o exposto, não conheço o pedido, tendo em vista a sua intempestividade, e remeto os autos do presente processo à Corregedoria deste Pretório de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Ata da Sessão

Sessão: 1826 - Ordinária - Realizada em 26/01/2011

Texto da Ata: Aos vinte e seis dias do mês de janeiro do ano dois mil e onze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras

Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Presente, também, o Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Ausentes, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana e os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo (todos em período de férias regulamentares) e Marcos Antônio da Costa (por motivo de saúde). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal Dr. Marcilio Toscano Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior que foi aprovada, à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em mesa para leitura. Comunicações, indicações e requerimentos: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-5686/02 (adiado para a próxima sessão (dia 02/02/2011), com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSO TC-0097/11 (retirado de pauta) – Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Inicialmente, o Conselheiro Umberto Silveira Porto suscitou uma Preliminar no sentido de que o Processo TC-2524/10 (PCA da Polícia Militar da Paraíba, exercício de 2009), fosse avocado da 1ª Câmara para o Tribunal Pleno, dada a relevância da matéria e tendo em vista que o referido processo – de acordo com o novo Regimento Interno desta Corte – passa a ser da competência das Câmaras desta Corte. O Presidente submeteu a Preliminar do Conselheiro Umberto Silveira Porto à consideração, que aprovou-a por maioria, contra o voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Em seguida, o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, na semana passada, o Tribunal de Justiça do Estado do Ceará prestou uma significativa homenagem ao nosso conterrâneo e ilustre Jurista, Prof. Paulo Bonavides, inaugurando uma estátua daquele professor no Fórum do Ceará, que foi colocada ao lado de outra estátua não menos significativa, que a estátua do grande jurista brasileiro Clóvis Beviláqua. Com isso, o Tribunal de Justiça daquele Estado quis bem representar o conceito elevadíssimo, o conceito de que desfruta o homenageado não só no Ceará, mas em todo o Brasil e até mesmo no exterior, já que foi objeto de várias homenagens prestadas por universidades estrangeiras, a exemplo da Universidade de Lisboa, que lhe outorgou o título de doutor Honoris Causa. Assim, proponho uma MOÇÃO DE APLAUSOS ao homenageado e, também, uma MOÇÃO DE CONGRATULAÇÕES ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por essa expressiva homenagem prestada ao nosso conterrâneo”. O Presidente submeteu as moções propostas pelo Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes ao Tribunal Pleno, que aprovou-as por unanimidade. A seguir, o Presidente prestou as seguintes informações ao Plenário: “Gostaria de comunicar que pela Resolução Administrativa RA-TC-05/2009 foi criado o Conselho de Administração Superior e é preciso, ao início do ano, fazer a sua renovação. Faz parte dele o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, o Auditor Antônio Gomes Vieira Filho, a Procuradora Elvira Sâmara Pereira de Oliveira e os demais componentes das DIAGM's, DICOV, DICOP, DILIC, DIAPG. Essas pessoas precisam ser substituídas e aguardarem no Gabinete a indicação de cada setor, para que o Conselho possa funcionar. Lembro, ainda, que no dia 24/01/2011 foi publicada a Portaria nº 18, que faz a atualização da multa aplicada pelo Tribunal, passando agora para o valor de R\$ 7.882,17 e para R\$ 34.218,68 o valor que se refere ao artigo 8º da Lei Complementar nº 08/93. Trago uma Nota Técnica pela Assessoria dando conhecimento de que, conforme estava previsto, ao iniciar o ano é necessário a revisão do planejamento estratégico que foi construído o durante o exercício de 2009. Fizemos reuniões e essa tarefa está a cargo do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; trouxemos de volta para ajudar nessa tarefa o Consultor que fez o fechamento do trabalho naquele exercício e devo informar a todos do Tribunal que já se encontra disponibilizado um questionário eletrônico que permitirá uma participação de todos os que fazer este Tribunal, dando suas opiniões através deste questionário, sem prejuízo de que se alguma sugestão mais apurada ser encaminhada por escrito aos membros da Comissão que está tratando desta questão, composta pelos ACPs Gláucio Barreto Xavier, Marilza Ferreira de Andrade e Francisco José Pordeus de Souza, que tratarão desta revisão que deverá ser concluída até o final do mês de março, com também, dar início à discussão dos fundamentos da Governança Corporativa para o Tribunal”. Na fase de “Assuntos Administrativos, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, a RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-02/2011 – que regulamenta, no mês de janeiro de 2001, o pagamento da GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE DE CONTROLE EXTERNO (GPCEX), prevista no artigo 9º, inciso III, da Lei nº 8.290/07 e dá outras providências. PAUTA DE JULGAMENTO: “Processos

Agendados para esta sessão”: “Por Pedido de Vista” - PROCESSO TC-2156/08 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de ALHANDRA, Sr. Renato Mendes Leite, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-004/2010 e no Acórdão APL-TC-39/2010, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto, com vista ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: RELATOR: RELATOR: votou: pelo conhecimento do recurso de reconsideração, interposto pelo Prefeito do Município de Alhandra, Sr. Renato Mendes Leite, dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da sua interposição e, no mérito pelo provimento parcial, para o fim de excluir do rol das irregularidades ensejadoras de parecer contrário, no Parecer PPL-TC-004/2010, relativa ao demonstrativo da dívida municipal; reduzir para R\$ 1.134.989,65 as despesas não lícitas; reduzir as despesas não comprovadas para o valor de R\$ 1.092,99; quanto ao Acórdão APL-TC-39/2010: reduzir o débito imputado, ao Prefeito Municipal, para R\$ 13.092,99, mantendo-se os demais itens das decisões recorridas, inclusive a multa aplicada. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu vista do processo. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou-se impedido. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima que, após tecer algumas considerações acerca da matéria, enfatizando o brilhante trabalho, nos presentes autos, realizado pela sua assessora Ana Cláudia Medeiros Lins de Albuquerque Lima, solicitando, na oportunidade, o registro na ficha funcional da servidora, em seguida, votou: Em preliminar, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pelo Prefeito do Município de Alhandra, Sr. Renato Mendes Leite, relativo à Prestação de Contas do exercício de 2007, visto que preenche os requisitos legais exigidos, e; no mérito, pelo seu provimento integral, no sentido de reformar a decisão contida no Parecer PPL TC 0004/2010, com emissão de novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Alhandra, Sr. Renato Mendes Leite, relativas ao exercício de 2007, e no Acórdão APL TC nº 0039/2010 para afastar as imputações de débito e multa, bem como as demais determinações e recomendações ali consubstanciadas. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes acompanhou o voto do Relator. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votou de acordo com o entendimento do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou-se impedido. Constatado o empate, o Presidente proferiu o Voto de Minerva acompanhando o voto do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, que foi aprovado por maioria, com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, ficando a formalização da decisão a cargo do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Por outros motivos”. PROCESSO TC-2404/08 – Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita do Município de PIANCÓ, Sra. Flávia Serra Galdino, contra decisão consubstanciada no Parecer PPL-TC-13/2010 e no Acórdão APL-TC-137/2010, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Antônio Remígio da Silva Júnior. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: votou Pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. Flávia Serra Galdino, contra o Acórdão APL – TC – 137/2010 e o Parecer PPL – TC – 13/2010, e no mérito, pelo seu provimento parcial, para modificar o teor do Acórdão APL – TC – 137/2010, a fim de desconstituir o débito imputado (itens 1 e 2), excluir a determinação contida no item 4 do acórdão guerreado, mantendo-se, na íntegra, os demais itens dessa decisão, bem assim o teor do Parecer PPL – TC – 13/2010, retificando, porém, o montante das despesas não lícitas para R\$ 1.293.187,00. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de suspeição do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. “Processos agendados para esta sessão” – “Contas Anuais de Prefeito” - PROCESSO TC-3074/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de COREMAS, Sr. Edilson Pereira de Oliveira, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: Bel. Wilson Lacerda Brasileiro. MPJTCE: ratificou o parecer contido nos autos. RELATOR: votou: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Coremas, Sr. Edilson Pereira de Oliveira, relativas ao exercício de 2008, com as ressalvas do parágrafo único do art. 124 do Regimento Interno do Tribunal, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores daquele Município, tendo em vista a comprovação documental e/ou factual das irregularidades enumeradas a seguir cometidas pelo Prefeito, na execução orçamentária e financeira do município de Coremas, no exercício financeiro de 2008:

a) não contabilização de despesa orçamentária, maculando a Lei de Responsabilidade Fiscal no que se refere ao equilíbrio entre receitas e despesas e limites de pessoal, no valor de R\$ 985.318,75; b) excesso de consumo de combustível, no valor de R\$ 222.131,11; c) aditamento de R\$ 1.418.362,20, equivalente a 272,42% do valor contratado inicial da Tomada de Preços n.º 006/05, contrariando o que preceitua a Lei 8.666/93; d) balanços orçamentário, financeiro e patrimonial incorretamente elaborados, não representando a real situação da execução orçamentária, financeira e patrimonial do exercício; e) dívidas fluante e fundada incorretamente elaboradas, comprometendo exercícios futuros; f) despesas não lícitas, no valor de R\$ 831.068,54, correspondendo a 15,00% da despesa licitável ou a 6,3% da Despesa Orçamentária Total; g) prestação de informações inverídicas ao INSS através da GFIP, dando origem a existência de uma despesa não contabilizada no valor de R\$ 985.318,75; h) falta de controle de bens do ativo permanente, prejudicando a fiscalização desses bens pela Auditoria; 2- pela declaração de cumprimento parcial das disposições essenciais da Lei Complementar nº 101/2000 na Gestão Fiscal do Chefe do Poder Executivo do Município de Coremas, no exercício financeiro de 2008, em virtude das máculas inerentes à falta de equilíbrio orçamentário e à excessiva dívida consolidada, representando 123,06% da Receita Corrente Líquida. 3- pelo julgamento irregulares as contas de gestão do Sr. Edilson Pereira Oliveira, relativas ao exercício de 2008, na qualidade de ordenador das despesas realizadas, em decorrência das irregularidades constatadas e discriminadas no item 1; 4- pela imputação de débito ao Sr. Edilson Pereira Oliveira, no valor de R\$ 222.131,11, referente ao excesso de gastos com combustíveis, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual; 5- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Edilson Pereira Oliveira, face à transgressão de normas legais e constitucionais, no montante de R\$ 2.805,10, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 6- recomendando à Prefeitura Municipal de Coremas que guarde estrita observância aos termos da Constituição Federal, da Lei Nacional n.º 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal e ao que determina esta egrégia Corte de Contas em suas decisões e resoluções normativas, bem como evite a repetição das irregularidades detectadas no exercício financeiro de 2008; 7- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB sobre as irregularidades relacionadas às contribuições previdenciárias federais de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Coremas, durante o exercício financeiro de 2008. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as observações do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, acerca da recomposição da Dívida Fluante Municipal no exercício de 2011, nos termos da Resolução nº 40, do Senado Federal. Inversão de pauta nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-4356/08 – Denúncia formulada contra o Governo do Estado da Paraíba, acerca do quadro de pessoal, para o desempenho de atividades típicas de representação judicial e extrajudicial, de assessoria e consultoria jurídica no âmbito do Poder Executivo Estadual, em detrimento da nomeação de candidatos classificados no último concurso para provimento de cargos de Procuradores do Estado da Paraíba. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bela. Jaqueline Lopes de Alencar (funcionando como parte denunciante). MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos, pela assinatura de prazo ao Secretário Estadual de Administração para apresentar, sob pena de aplicação de multa: relação de todos os servidores comissionados da administração direta e indireta do Estado (exceto Procuradoria Geral) que desenvolvem atribuições de natureza jurídica, informando o respectivo cargo, alocação e a data de admissão de cada um. RELATOR: Votou no sentido de que o atual gestor atenda a requisição da Auditoria e do Parquet, para que informe a relação dos comissionados da Administração Direta e Indireta do Estado – com exceção da Procuradoria Geral do Estado, que já foi encaminhada – e desta vez, assinando-se o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento desta determinação, alertando sobre a aplicação de multa em caso de descumprimento, nos termos do artigo 56, inciso VI, da LOTCE. CONS. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES: votou pela assinatura do prazo de 60 (sessenta) dias, para que a atual administração estadual corrija a situação do Quadro de Pessoal da Procuradoria Geral do Estado, desfazendo as admissões irregulares, observando que as informações detalhadas dos servidores em referência serão obtidas pelo Tribunal ao final deste prazo, quando for verificar o cumprimento

ou não da decisão. CONS. ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO: acompanhou o voto do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, tecendo observações acerca da Resolução Normativa RN-TC-11/2010, sobre atos de pessoal. CONS. UMBERTO SILVEIRA PORTO: votou de acordo com o entendimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes e as observações do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Aprovado o voto do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, por maioria, com o impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e as observações do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. "Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores": PROCESSO TC-2795/09 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO BENTO, tendo como Presidente o Vereador Sr. Marcos Davi Dantas dos Santos, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bela. Ana Priscilla Alves de Queiroz que, na oportunidade, suscitou uma Preliminar de retirada do processo de pauta, para acolhimento de nova documentação de defesa, para análise por parte da Auditoria. O Presidente submeteu a preliminar da defesa à consideração do Tribunal Pleno, que acatou por maioria (3x2), contra os votos do Relator e do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, determinando o Tribunal que a Auditoria desta Corte proceda a análise da documentação no prazo de 15 (quinze) dias, retornando os autos ao Relator, para novo agendamento. Retomando a ordem natural da pauta: PROCESSO TC-4967/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO DOMINGOS, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Gilmar de Sousa Fernandes, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: votou: 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de São Domingos, de responsabilidade do Vereador Sr. José Gilmar de Sousa Fernandes, relativa ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-5074/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTA CRUZ, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Araújo Filho, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: votou: 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Santa Cruz, de responsabilidade do Vereador Sr. José Araújo Filho, exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-5318/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SÃO BENTINHO, tendo como Presidente o Vereador Sr. José Leite da Costa, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: votou: 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de São Benedito, de responsabilidade do Vereador Sr. José Leite da Costa, exercício de 2009 com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-5212/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CAMPO DE SANTANA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Luis Bernardo da Silva, exercício de 2009. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. PROPOSTA DO RELATOR: pelo julgamento regular da prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Campo de Santana, de responsabilidade do Vereador Sr. Luis Bernardo da Silva, relativa ao exercício de 2009. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. "Contas Anuais de Entidades da Administração Indireta": PROCESSO TC-5538/07 – Prestação de Contas do ex-gestor do Fundo Municipal de Cultura de JOÃO PESSOA, Sr. José Antônio de Alcântara, exercício de 2004. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Na oportunidade, o Relator suscitou preliminar, que foi aprovada por maioria, com o voto contrário do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, no sentido de avocar o presente processo da 1ª Câmara para o Tribunal Pleno. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer constante dos autos. RELATOR: No sentido de: 1- Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas, relativa ao exercício de 2004, do Fundo Municipal de Cultura - FMC, sob a responsabilidade do Gestor, Sr. José Antônio de Alcântara; 2- Recomendar às atuais gestões do Fundo Municipal de Cultura - FMC e da Prefeitura de João Pessoa, no sentido de prevenir erros na escrituração das contas públicas, notadamente, através de um eficiente registro e controle das receitas e execução das despesas, com base nas normas contábeis pertinentes,

para não incorrer nas falhas contábeis apontadas pela d. Auditoria, bem como encaminhar as futuras Prestações de Contas a este Tribunal de forma tempestiva e munidas de relatório consubstanciado das atividades desenvolvidas pela Edilidade, a fim de atender as determinações desta Corte de Contas, especificamente, a Resolução Normativa nº 07/97. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. "Recursos": PROCESSO TC-1929/05 – Recurso de Reconsideração interposto pelo gestor do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de REMÍGIO, Sr. Antônio Gonçalves de Lima, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-792/2010, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2004. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou Pelo conhecimento do recurso de reconsideração, e, no mérito, pelo provimento parcial da insurreição, apenas para tirar do rol de irregularidades a "Impossibilidade de se verificar o saldo para o exercício seguinte corresponde ao informado no Balanço Financeiro, uma vez que os extratos anexados não correspondem aos valores informados na conciliação", porém, com a manutenção integral dos termos da decisão inicialmente proferida (Acórdão APL TC nº 0792/10). Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-2762/09 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de SÃO JOSÉ DOS CORDEIROS, Sr. Paulo Romero Medeiros, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-154/2010 e no Acórdão APL-TC-779/2010, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2008. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou pelo conhecimento e provimento do recurso de reconsideração, para o fim de desconstituir o Parecer PPL-TC-154/2010, emitindo-se novo Parecer, desta feita favorável à aprovação das contas do ex-prefeito do Município de São José dos Cordeiros, Sr. Paulo Romero Medeiros, relativa ao exercício de 2008 e desconstituir, também, a multa aplicada através do Acórdão APL-TC-779/2010. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. "Outros": PROCESSO TC-2186/07 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-146/2010, por parte do gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de SANTA LUZIA, Sr. Marco Antônio Nóbrega Oliveira. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: votou: Em: 1- considerar parcialmente cumprida a decisão contida no Item V do Acórdão APL TC 0146/10, em face do não envio, a esta Corte de Contas, dos 08 (oito) processos de concessão de pensão pendentes de registro; 2- aplicar multa pessoal ao Presidente do IPSAL, Sr. Marco Antônio Nóbrega Filho, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com espeque no inciso IV, art. 56, da Lei Complementar nº 18/93, em função do descumprimento de decisão desta Tribunal, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com assistência do Ministério Público, de acordo com os Parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado; 3- assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor para envio dos processos pendentes, sob pena de lhe ser cominada nova multa por descumprimento de decisão; 4- encaminhar os autos à Corregedoria para as providências a seu cargo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-00669/05 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-694/2007, por parte do gestor do Prefeito do Município de PRATA, Sr. Marcel Nunes de Farias. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: votou: 1- pela declaração de não cumprimento da decisão contida no Acórdão APL-TC-694/2007; 2- pela remessa de cópias da presente decisão os autos do Processo TC-8814/10 (Inspeção Especial) para subsidiar a análise, determinando-se, em seguida, o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: PROCESSO TC-2524/10 – Prestação de Contas dos ex-gestores da Polícia Militar da Paraíba, Kelson de Assis Chaves (período de 01/01 a 18/02/2009), Marcos Antônio Jácome Soares de Carvalho (período de 19/02 a 19/08/09) e Wilde de Oliveira Monteiro (período de 20/08 a 31/12/09), exercício de 2009. (Processo avocado da 1ª Câmara para o Tribunal Pleno). Relator:

Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Relator suscitou preliminar, que foi aprovada por maioria, com o voto contrário do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, no sentido de avocar o presente processo da 1ª Câmara para o Tribunal Pleno. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial contido nos autos. Na fase de pedido de esclarecimentos, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu vista do processo. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-4204/01 – Recurso de Revisão interposto pela Presidente da Federação Paraibana de Futebol, Sra. Rosilene de Araújo Gomes, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1493/2002, emitido quando do julgamento da prestação de contas do Convênio nº 560/00, celebrado entre a Secretaria de Educação e Cultura do Estado e a Federação Paraibana de Futebol. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou, no sentido de: 1- Declarar a nulidade da Cláusula Primeira do Convênio nº 560/2000, celebrado entre a Secretaria de Educação e Cultura do Estado e a Federação Paraibana de Futebol; 2- Emitir novo Acórdão, declarando insubsistente o item 1 do Acórdão AC1 – TC 1.493/02, desta feita, julgando o Convênio nº 560/2000 regular com ressalva; 3- Determinar o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 13:06hs, abrindo audiência pública para distribuição de 03 processos por sorteio, com a DIAFI informando que no período de 19 a 25 de janeiro de 2011, foram distribuídos 05 (cinco) processos de Prestações de Contas Municipais, aos Relatores, totalizando 72 (sessenta e dois) processos da espécie no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
Secretário do Tribunal Pleno, mandei
lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO
MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 02 de fevereiro de 2011.

Sessão: 0124 - Extraordinária - Realizada em 10/11/2010

Texto da Ata: Aos dez dias do mês de novembro do ano dois mil e dez, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão extraordinária, sob a Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Fernando Rodrigues Catão, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Umberto Silveira Porto. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausente, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, por motivo justificado. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dr. Marcílio Toscano Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos enfatizando que a referida sessão tinha como finalidade a apreciação do PROCESSO TC-2548/10 - Prestação de Contas do ex-gestor do Poder Executivo do Estado da Paraíba, Excelentíssimo Senhor CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA (período de 01/01 à 17/01) e do atual Governador do Estado da Paraíba, Excelentíssimo Senhor JOSÉ TARGINO MARANHÃO (período de 18/02 à 31/12), relativa ao exercício financeiro de 2009. RELATOR: CONSELHEIRO ARNÓBIO ALVES VIANA. Inicialmente, o Presidente registrou a presença em Plenário do Excelentíssimo Senhor Secretário das Finanças do Estado da Paraíba, Dr. Marcos Ubiratan Guedes Pereira, em nome de quem saudou as demais autoridades presentes. Em seguida, o Presidente facultou a palavra para comunicações, indicações e requerimentos, ocasião em que o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão declarou-se impedido de participar da votação no tocante às contas do ex-Governador Cássio Rodrigues da Cunha Lima e, por questões de foro íntimo, comunicou que não participaria da votação com relação às conta do Governador José Targino Maranhão. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente concedeu a palavra ao Relator, Conselheiro Arnóbio Alves Viana que, após saudar os membros do Tribunal Pleno e as autoridades presentes, iniciou o relato, destacando os dados indicados no Relatório da Auditoria, constante dos autos, inclusive apresentando gráficos e quadros demonstrativos que foram exibidos no data show do Plenário. Após a conclusão do relatório, o Presidente facultou a palavra aos interessados e seus representantes legais, para sustentação oral de defesa, ocasião em que usaram da tribuna, representando o ex-Governo Cássio Rodrigues da Cunha Lima, o Bel. Harrison Alexandre Targino e, em seguida, representando o atual Governador José Targino Maranhão, o Controlador Geram do Estado, Dr. Roosevelt Vita

que, na oportunidade, teceram esclarecimentos e argumentações acerca das questões apontadas nos autos, ocasião em que destacou os seguintes tópicos: a) Metas Fiscais; b) Despesas com Pessoal; c) Inscrição em Restos a Pagar; d) Remanejamentos; e) Reserva de Contingência; f) Registro Contábil dos Empréstimos referentes ao Décimo Terceiro Salário e aos Salários de Dezembro; g) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino; h) FUNDEB e i) Ações e Serviços Públicos de Saúde. Prosseguindo com os trabalhos, o Presidente concedeu a palavra ao Douto Procurador-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas, Dr. MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO, que manifestou-se ratificando o Parecer Ministerial constante dos autos. Passando à fase de votação, o Presidente concedeu a palavra ao RELATOR, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que votou nos seguintes termos: “Senhor Presidente, ressalto, inicialmente, que pela terceira vez, me cabe essa árdua, porém honrosa incumbência. Entre outros, o fato denota a passagem ininterrupta do tempo, que, indistintamente, a todos afeta. Neste instante, o Tribunal de Contas, em auxílio ao Legislativo, emite parecer prévio sobre as contas do Mandatário Maior Estadual, cabendo à Assembléia Legislativa, proferir a decisão em caráter definitivo. Não podemos confundir o auxílio prestado com subserviência, tampouco, submissão. Ao discorrer sobre o tema com extrema fluidez, dando luzes a um caminho, por vezes, não muito bem compreendido, até mesmo por aqueles que militam nas ciências jurídicas, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Ayres Brito demonstrou a independência das Casas de Contas em relação ao Poder Legislativo, através de sábias palavras, as quais faço questão de trazê-las: “...avulta a indispensabilidade ou a rigorosa essencialidade da função tributária de contas. De uma parte, não é a Corte Federal de Contas um órgão ou instituição que se acantone na intimidade estrutural do Congresso Nacional. De outra banda, não opera essa mesma Corte de Contas como órgão meramente auxiliar do Congresso Nacional. Sua atuação jurídica se dá a lareira do Congresso, junto dele, mas não do lado de dentro.” Na apreciação das contas do Chefe do Executivo Estadual, exercício financeiro de 1.999, manifestei desejo, até então utópico, de simplificar e tornar acessível a todos as informações relevantes referentes à gestão dos recursos da sociedade postos à disposição daqueles escolhidos para administrá-los, favorecendo a uma discussão universal a respeito da correção no emprego destes, dizia eu: Não é fácil, em trabalhos da espécie, desvencilhar-se da redoma numérica, safar-se das escarpas do mundo financeiro e do mundo contábil. E não o é, em decorrência das barreiras apostas pelo tecnicismo conservador que, ao longo do tempo, extasiava-se em criar artificiosos emaranhados, servindo mais ao resguardo do serviço profissional, que a ingente tarefa de tornar inteligível ao governado a Prestação de Contas de seu governante. Vislumbro, pode ser quimera, mas vislumbro, chegar o dia em que os professores, os estudantes, as igrejas, os comerciantes, os agricultores, enfim, os diversos setores da sociedade organizada, possam discutir abertamente, sem receios, como foram gastos os recursos públicos. Daquele passado, não muito distante, diga-se de passagem, muitas foram às mudanças experimentadas por esta Colenda Casa, no que toca ao caráter social-informativo. Inobstante a forma de apresentação dos dados insertos nos relatórios de instrução, por não facilitar o perfeito entendimento da massa social, ainda, dificulta o pleno exercício da cidadania, há de se ressaltar os avanços vivificados, notadamente, nas áreas da transparência da aplicação dos gastos públicos. Desde a última Presidência do Conselheiro Flávio Sátiro, o Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade –SAGRES – tem oferecido ferramentas de controle social que são referências para outros Estados da Federação, os quais buscam, diuturnamente, copiar o revolucionário instrumento de transparência. A atual Administração da Casa, fez incluir neste poderoso mecanismo de controle, até a folha de pessoal de todos os 223 municípios, bem como, do Executivo Estadual, corroborando, sobremaneira, para a discussão, ainda incipiente, porém aberta acerca do emprego dos recursos públicos, contribuindo, assim, para materializar os anseios da sociedade. Tem sido esse o nosso caminho. Será esse o nosso caminho. Nada nos deterá! Senhor Presidente, embora possa parecer redundante, é preciso destacar o esforço elogiável de todos os Técnicos que participaram da elaboração do relatório exordial, documento basilar e imprescindível ao desenvolvimento do nosso trabalho. Trilhando por veredas dantes não percorridas, a Equipe de Auditores, diante de mais uma inovação, onde os arquivos eletrônicos, quase, substituíram, em sua totalidade, o que antes estava impresso em papéis realizou, como de costume, um trabalho ímpar, digno de elevada deferência, forçando-me a reconhecer tal esmero e a solicitar o registro em ata destes encômios, além de fazer constar na ficha funcional de cada componente do Corpo Técnico participante, a

menção ora destacada. Meus sinceros reconhecimentos: Cumpre-me ainda, agradecer a toda a equipe do nosso gabinete, capitaneada pela ACP, minha conselheira, Maria de Fátima Araújo que, contando com colaboração indispensável do notável ACP Leonardo Rodrigues da Silveira, com talento, dedicação e elevado espírito público, não mediram esforços para auxiliar-me, nessa tarefa. A partir deste ponto, passo a tecer considerações técnicas, acerca da gestão, que entendo relevantes, as quais lastreiam o voto a ser proferido. Ponderações acerca dos instrumentos de planejamento, gestão fiscal, orçamentária, patrimonial: O exercício de 2009 foi marcado por situações insólitas, gerando alterações, de âmbito regional e supranacional, que repercutiram, de forma, incisiva na condução Administrativa Estadual. Em solo paraibano, no alvorecer de 2009, por decisão do TSE, o então Governador, Sr. Cássio da Cunha Lima, deixou o Palácio da Redenção, assumindo, em seu lugar, o Sr. José Targino Maranhão, provocando certa instabilidade institucional. Por outro lado, houve um aprofundamento da crise econômica mundial, cuja gênese, inicialmente, decorreu da falência do sistema imobiliário norte-americano, levando a ruína diversas instituições financeiras de crédito e empresas seguradoras. Como doença de alta patogenicidade, alastrou-se, instantaneamente, pela quase totalidade dos mercados mundiais, sendo comparada com a crise de 1929. Neste contexto, o Brasil, que em 2008 havia experimentado um robusto crescimento do Produto Interno Bruto, na tentativa de minimizar os efeitos nocivos da retração, agiu rápido implementando medidas de cunho fiscal, cambial e monetária. Os setores produtivos foram fomentados mediante a criação/ampliação de linhas de créditos, advindas das instituições oficiais, bem como, pela repercussão positiva da redução dos juros básicos da economia (Taxa SELIC). Na outra vértice do triângulo, incentivou o consumo das famílias diminuindo ou isentando certos produtos do IPI. Mesmo considerando a intervenção do Estado Brasileiro, a qual conseguiu, de certa forma, resguardar o mercado interno, o PIB apresentou crescimento negativo de 0,2% em relação ao exercício anterior. As medidas fiscais minoraram a arrecadação federal e, conseqüentemente, o repasse do Fundo de Participação de Estados e Municípios. Entretanto, em função do aquecimento do consumo das famílias, as perdas, por parte dos Estados, foram compensadas como um maciço incremento da arrecadação do ICMS, que, em relação ao exercício anterior, apontou para um vigoroso crescimento na ordem de, aproximadamente, 12%. Destaque-se, que, em série histórica, após queda arrecadatória verificada no exercício de 2002, quando comparado ao anterior, o gráfico do ICMS denota uma linha ascendente linear. Ademais, o Governo Federal tratou de garantir aos Estados a percepção das perdas decorrentes da redução das transferências da União, mediante a concessão de empréstimos, conforme MP 462/2009, convertida na Lei nº 12.058/2009. Sendo assim, a Paraíba, apesar das agruras internacionais, a exemplo dos demais Estados, atravessou tal período sem enfrentar intensamente os efeitos financeiros da fatídica crise, haja vista que a receita efetivamente arrecadada superou em 2,01% a do exercício de 2008. Enquanto o somatório bruto das receitas tributárias, de contribuição, patrimonial, industrial e serviços apresentou incremento de 12,37%, as transferências correntes decaíram em 0,94%, as deduções da receita elevaram-se em 98,65% e as receitas de capitais foram elevadas e 84,86%. Outro fato que corrobora com o predito, é o acréscimo de 5,13% da Receita Corrente Líquida em relação ao exercício anterior. De forma geral, merece destaque a precisão na estimativa da receita para o período, porquanto o valor arrecadado divergiu, para menor, do orçado em módicos 0,10%. Em relação às despesas, considerando-se o orçamento fiscal e da seguridade, estas importaram em montante inferior às receitas em 4,22%, proporcionando superávit orçamentário e contribuindo para saldo positivo satisfatório do Resultado Primário da ordem de R\$ 281 milhões, muito embora, 36,73% inferior ao exercício financeiro de 2008. Para a obtenção de tais resultados, a Administração obrigou-se, em determinado período, a contingenciar despesas. Em análise globalizada, frente ao momento econômico conturbado, pode-se afirmar que a gestão fiscal do Governo Estadual, mantendo o rigor fiscal do exercício antecedente, foi adequadamente conduzida. No concernente à Dívida Consolidada Líquida, desde de 2002, quando esta atingiu o patamar superior a 140% da Receita Corrente Líquida (RCL), o comportamento apresenta queda linear, e em 2009 esta passou a representar 36,82% da RCL, enquanto a Dívida Consolidada Bruta equivaliu a 56,69% da RCL. Observa-se, também, que a Dívida Fundada Consolidada decresceu em 2,59% quando comparada com a de 2008, demonstrando que o nível de endividamento encontra-se sob controle. Em sentido diametralmente oposto, a Dívida Ativa (DA), desde o exercício financeiro de 2001, vem se comportando em crescimento linear. Levando-se em consideração a série histórica exposta pela Auditoria (2001/2009), a Dívida Ativa

Estadual apresentou crescimento de aproximadamente 290%. Quando comparada ao exercício anterior, o incremento foi em torno de 5%. A ascensão da Dívida Ativa decorre, especialmente, da atuação negligente do Estado na realização de seus créditos inscritos. No estudo desenvolvido pelo Órgão Auditor, desde o exercício de 2001, a realização destes créditos é inferior a 1% ao ano em relação ao valor inscrito. No exercício em análise, o pífio percentual alcançado foi de 0,40%. Sem embargos, comparando-se com as Dívidas Ativa e Consolidada, revela-se que aquela, em números absolutos, supera esta em R\$ 6,09 milhões, ou seja, na hipótese da realização desses haveres, o Estado poderia saldar, com sobras, os compromissos provenientes das obrigações financeiras assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses. Neste norte, harmonizo-me incondicionalmente à manifestação exarada pela Auditoria. No mais, entendo, a exemplo do decidido na análise das contas de 2008, cabível recomendação à atual Administração no sentido de viabilizar, de forma eficiente, a realização dos créditos inscritos na Dívida Ativa. A renúncia de receita é outro ponto que suscita comentários. Enquanto no exercício anterior tais renúncias representaram 4,8% da Receita Arrecadada, neste o percentual passou a 6,14%. Muito embora, tais concessões, no nosso sentimento, não tenham comprometido as metas fiscais traçadas, e surge a necessidade de recomendar ao atual Chefe do Poder Executivo Estadual no sentido de manter os níveis de renúncia de receita em patamares toleráveis em relação à Receita Arrecadada. Preocupante, este é o termo mais apropriado para definir a situação previdenciária paraibana. Segundo projeção atuarial, a PbPrev terá resultados previdenciários, em todos os exercícios, deficitários e crescentes. De acordo com o predito estudo, em 2009, o déficit alcançaria R\$ 445.590 mil. A execução previdenciária, embora digna de apreensão, mostrou-se mais amena, quando cotejada com a previsão atuarial. Confrontando as receitas (R\$ 641.610 mil) com as despesas (R\$ 917.927 mil), extrai-se um déficit de R\$ 276.317 mil, inferior em 38% ao projetado e menor em 3,92% em face do déficit efetivamente apurado no exercício antecedente. Com efeito, entendendo pertinentes as sugestões da d. Auditoria, vislumbro a necessidade de emitir recomendação ao Governo do Estado, no sentido de que ponha em prática, de maneira inadiável, medidas que capitalizem a Autarquia Previdenciária. Para finalizar o presente item, inobstante não fazer parte do relatório da Auditoria, nem se referir especificamente ao exercício em epígrafe, não posso me furtar a trazer dados sobre o amplo estudo acerca da pobreza no Brasil realizado pelo IPEA (Instituto Pesquisa Econômica Aplicada). O lapso temporal abarcado pela pesquisa inicia-se no mesmo ano em que fui alçado a condição de Conselheiro (1995), estendendo-se até 2008. Das informações colhidas do IPEA extrai-se que, embora tenha apresentado decréscimo de 27,16% na pobreza absoluta, a Paraíba ocupava, em 2008, o 4º lugar no ranking nordestino, enquanto em 1995 situava-se apenas em 7º. Em relação à pobreza extrema, mesmo considerando a redução, no período analisados, de 59,48%, o Estado, na classificação do Nordeste, manteve-se na 7ª posição. No que toca a desigualdade de renda, pouca alteração pode ser constatada, tendo em vista que esta involuiu apenas 5,17%, deixando o terceiro lugar observado em 1995 para, em 2008, figurar com o maior índice de desigualdade de renda do Nordeste e do Brasil, ao lado de Alagoas. Faço questão de enfatizar tais achados, mesmo ciente de que estes não se referem ao período sob análise, para demonstrar que ao longo destes 13 anos a Paraíba, embora mostrando alguns avanços no combate a pobreza e distribuição de renda, caminhou a pequenos passos quando comparado ao demais Estados Nordestinos, Considerando-se que o País vive um momento ímpar de crescimento econômico, vislumbro a necessidade de recomendar à Administração Estadual no sentido de desenvolver e implantar políticas públicas, alinhadas com as definidas pela União, de combate a pobreza e a desigualdade de renda capazes de reverter a incômoda situação vivenciada. Análise das despesas e quadro de Pessoal: Inobstante não ser considerado como irregularidade, pela Auditoria, não se pode deixar em brancas nuvens os aspectos atinentes ao aumento quantitativo de pessoal, notadamente, quanto à contratação de prestadores de serviços. Consoante a CF, II, art. 37, o ingresso no serviço público, via de regra, ocorre mediante a aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, constituindo-se exceção qualquer outra forma de investidura. Inquestionável é afirmar-se: o Concurso Público é a materialização dos Princípios da Impessoalidade, Isonomia e Moralidade. No decurso do período sob exame, conforme relatório de instrução, entre 2006/2008, o quadro funcional do Poder Executivo manteve-se estável. Em relação a 2009, constata-se um marcante crescimento do

quadro de pessoal, em números absolutos, de 10.522, superando em 14% o registrado em 2008. Deste total, 9.605 referem-se à contratação de prestadores de serviços, enquanto que, apenas, 1.116 ao ingresso de servidores efetivos aprovados em concurso público. Por oportuno, ressalte-se que, ao final de 2009, existiam 29.077 prestadores de serviços no Executivo, equivalente a 34,87% de todo quadro de pessoal, em quanto os cargos efetivos importam em, aproximadamente, 52%. Não se pode olvidar que, no exercício em crivo, desbordavam concursos públicos realizados, homologados e em vigência, cujos aprovados em regular certame, em sua maioria, até o presente instante, padeciam, e ainda padecem, em via crucis, vendo ser preterido o seu direito. De forma lapidar, o Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de atribuir ao aprovado em concurso público o direito subjetivo a investidura no cargo quando o mesmo situar-se dentro do número de vagas estabelecidas no Edital de convocação. Sob esta ótica, a atual Administração Estadual, no exercício em tela, subverteu, sobremaneira, a ordem constitucional na medida em que priorizou a contratação de prestadores de serviços, em detrimento daqueles legalmente habilitados e dentro do número de vagas estabelecidas. Desta feita, a meu ver, tais incongruências, em função das particularidades que as rodeiam, não pode, nem devem, ser tratadas de forma genérica e superficial, como ora faço, haja vista não ser este o lócus apropriado para discussão de tamanha envergadura. As máculas, relativas ao quadro de pessoal, aqui, sinteticamente comentadas, clamam aprofundamento, por intermédio da formalização de processos específicos e individualizados (caso inexistam), com vistas a dissecar situações irregulares acerca do quadro de servidores, no âmbito das Unidades Orçamentárias, cujos concursos para provimento de pessoal estejam em vigência e com candidatos aprovados dentro do número de vagas pendentes de chamamento, possibilitando, se os casos exigirem, a adoção de medidas, inclusive punitivas, tendentes ao retorno da legalidade. Contudo, o observado já autoriza a este Órgão do Controle Externo a emitir recomendação à Administração Estadual no sentido de envidar esforços para o fiel atendimento aos sagrados mandamentos constitucionais. Por último, não menos importante, é preciso deixar assente que a Paraíba - por influência da crise econômica mundial, que provocou redução significativa das transferências da União - segundo cálculo da Auditoria deste Tribunal, ultrapassou o limite de gastos com pessoal, estabelecido na LC nº 101/00. A ultrapassagem, per si, não caracteriza infração legal, tendo em vista que a própria Lei Complementar concede, para Poder ou Órgão, período de retorno aos limites impostos (2 quadrimestres), o qual foi ampliado pela STN, através de Nota de Esclarecimento, por igual lapso temporal. A violência na Paraíba: Gostaria de destacar o esforço da Auditoria que, de forma inovadora, garimou dados, embora com algumas dificuldades, referentes à segurança pública, junto à Secretaria de Segurança Pública, Polícia Civil, Polícia Militar e Secretaria da Administração Penitenciária. Tomando-se por lastros as informações careçadas pela Auditoria, extraídas de relatório fornecido pela Polícia Militar, observa-se que desde 2007 o efetivo militar vem apresentando queda gradativa, comprometendo a eficiência das ações precípua da Corporação, mesmo existindo candidatos aprovados em concurso público (vigente) dentro do número de vagas informadas no Edital de convocação, ignorados pelo Executivo Estadual, os quais, como mencionado adrede, são preteridos em detrimentos de prestadores de serviços e pro-tém-pore. Doutra banda, no mesmo espaço de tempo, as operações da Polícia Militar tiveram um crescimento de 61,95%, porém, ainda aquém, do quantitativo verificado em 2006. Ao contrário do sentimento uníssono da sociedade, de forma geral, os números estampados pela Polícia Militar apontam para uma redução, em relação a 2008, de inúmeras ocorrências de crimes contra o patrimônio, a pessoa e a incolumidade pública, dentre os quais podemos citar: homicídios; lesão corporal; agressões; tentativas de homicídios; roubo a pessoa, a residência, de veículos, a lotéricas e correspondentes bancários. O problema, entretanto, demanda uma análise sistêmica, não podendo ser atribuída a esta ou aquela gestão administrativa, embora se admita que a atual Gestão tem envidado esforços para oferecer às Instituições, incumbidas de tal mister, melhores condições de recursos materiais, a exemplo da renovação da frota veicular das Polícias. Neste tocante, a atuação de Executivo de Pernambuco é um bom modelo a ser perseguido. Como amplamente divulgado pela imprensa, através de investimentos maciços em segurança, o Estado, antes considerado o segundo mais violento a nível nacional, em estreito lapso temporal, tem logrado êxito na árdua tarefa de garantir a proteção da sociedade, reduzindo significativamente os índices de criminalidade. Feitas tais considerações, entendo cabível a emissão de recomendação ao atual Chefe do Executivo no sentido de promover a convocação dos

candidatos aprovados em concursos público para as Polícias Civil e Militar, bem como, continuar e aperfeiçoar a política de reaparelhamento destas. Empréstimo junto ao BNDES e Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) na Paraíba: Abro parêntese para um breve passeio a respeito do empréstimo contraído pelo Estado junto ao BNDES. Merecedor de intensos e acalorados debates na Assembléia Legislativa, esta operação de crédito, no montante aproximado de R\$ 191 milhões, sexto maior valor recebido por um Estado da Federação, oriundo do Programa Emergencial de Financiamento dos Estados e Distrito Federal, cuja finalidade foi compensar as perdas no Fundo de Participação dos Estados amargadas, decorrentes da crise econômica global e, em certa medida, da redução/isenção do IPI de determinados produtos. Destaque-se a forma transparente pela qual a Administração Estadual tem tratado da aplicação desses recursos, pois, não é novidade que o Governo do Estado, por intermédio da Secretaria de Finanças, cujo condutor desta Pasta é o ex-Conselheiro Marcos Ubiratan, criou, no endereço eletrônico do Estado, uma interface gráfica, atualizada constantemente, que fornece informações completas e precisas acerca da realização das despesas incorridas, mediante o emprego das vertentes verbas. No exercício em tela, considerando apenas esta fonte de recursos, foram autorizadas, para execução de obras, despesas na ordem de R\$ 122.487 mil, das quais R\$ 43.418 mil foram realizadas, principalmente, nas funções: saúde (R\$ 18.416 mil), Saneamento (R\$ 12.637 mil), Gestão Ambiental (R\$ 9.449 mil) e Habitação (R\$ 2.916 mil). No tocante aos investimentos em saúde, frise-se o esforço para conclusão de algumas Unidades de Saúde, já iniciadas em outra gestão, a exemplo do Hospital de Trauma de Campina Grande, o Hospital de Pedras de Fogo e Itabaiana, cujo funcionamento destas aliviará a demanda suportada pelo Hospital de Trauma Senador Humberto Lucena e por outro centros de saúde da Capital, melhorando as condições de atendimentos daqueles que fazem uso da rede pública de saúde estadual. Em relação aos gastos com obras, também, é preciso dar contornos de destaque aos vultosos recursos destinados à Paraíba através do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC). Em 2009, por intermédio da Secretaria de Infra-Estrutura, o Estado dispendeu em obras do PAC o montante de R\$ 107.714 mil, tendo a União aportado verbas de R\$ 88.327 mil e o Estado, em contrapartida, participou com R\$ 19.387 mil. Dentre as ações desenvolvidas sob a égide das verbas do PAC, enfatize-se o Apoio a Sistemas de Abastecimento D'água (R\$ 59.484 mil), o Apoio a Sistemas de Esgotamento Sanitário (R\$ 14.772 mil) e a Implantação da Adutora de Acauã (R\$ 30.118 mil). Considerações sobre aplicação em MDE: Prima facie, gostaria de informar a existência de ínfima divergência entre a Auditoria e Contadoria no que tange ao cálculo da receita de impostos e transferências (RIT), cujas ponderações serão oportunamente tecidas no decurso da análise das irregularidades apontadas pelo Corpo Técnico. Para fins de apuração do percentual de aplicação em MDE e ASPS, tomarei por parâmetro a importância encontrada pela Unidade de Instrução (R\$ 4.068.752 mil). Usando com lastro a Resolução RN TC nº 13/99 e a Portaria nº 577/2008 STN, os Técnicos desta Casa verificaram que o percentual de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) alcançaram R\$ 1.059.161 mil, correspondendo a 26,03% da RIT. Destaque-se que a Auditoria excluiu, em relação às despesas consideradas pela Contadoria, gastos que somaram R\$ 124.896 mil, discriminados da forma que segue: Inativos e pensionistas (R\$ 114.713 mil); Pagamento do serviço da dívida do FUNDEF (8.370 mil); Bolsa atleta (R\$ 1.632 mil); Difusão Cultural (66 mil); Devolução de saldo de convênio (R\$ 115 mil). Acolho o entendimento da Unidade de Instrução no que toca à exclusão dos gastos com bolsa atleta, difusão cultural e devolução de saldo de convênio, em função da convicção de que tais despesas não integram ações de manutenção e desenvolvimento de ensino. Quanto aos dispêndios com o pagamento de inativos e pensionistas, este Pleno, mediante Acórdão APL TC nº 583/2008, decidiu que os mesmos não seriam incorporados à MDE a partir de 14/08/2008, aliás, citada exclusão já foi executada (parcialmente) no exame das contas de gestão de 2008. Contudo, amparado no Princípio da Segurança Jurídica, peço vênias a Auditoria para manter a coerência com manifestações pretéritas por mim exaradas, nas quais firmei posição pela inclusão nas aplicações em MDE das despesas com pagamento do serviço da dívida do FUNDEF. Feitas as retificações, na visão deste Relator, foram empregados 26,23% da RIT em manutenção e Desenvolvimento de Ensino. Controle Financeiro do FUNDEF. Ao perscrutar o extenso relatório inaugural, percebi que o Corpo Técnico deixou de consignar na lista de irregularidades colisão frontal ao disposto no art. 21 da Lei nº 11.494/2007 e aos §§ 5º e 6º da Resolução Normativa RN TC nº 11/09, mesmo tendo discorrido à abundância sobre a matéria. Em conformidade com o § 2º, art. 21, da

Lei nº 11.494/2007, os recursos destinados ao Fundo deverão, a princípio, ser integralmente aplicados no exercício em que foram creditados, admitindo-se, ao final do deste, a existência de saldo (não comprometido), a ser utilizado no 1º trimestre do exercício subsequente, não superior a 5% do valor recebido. Estribado no preceptivo prefalado, o TCE/PB elaborou a Resolução RN TC nº 11/09, que, apenas, dá exigibilidade à norma. Primeiramente, é forçoso constatar que em 31/12/2008, resto saldo de recursos captado para o Fundo no montante de R\$ 3.411 mil a serem empregados no primeiro trimestre de 2009. Ao examinar os decretos de abertura de créditos adicionais da Secretaria Estadual de Educação e Cultura (SEEC), referentes ao exercício de 2009, a Auditoria não identificou qualquer crédito suplementar, cuja fonte de recurso fosse o aludido saldo, concluindo pela sua não aplicação no exercício. Em segundo lugar, o saldo na conta do FUNDEF ao final de 2009, já deduzido o saldo anterior (R\$ 3.411 mil), resultou em R\$ 34.884 mil, equivalente a 6,25% das receitas recebidas. Em ambos os casos houve infração ao art. 21 do diploma legal perquirido, fato que poderia dar cabimento à aplicação de multa pessoal ao Sr. José Targino Maranhão, com estribo no II, art. 56, da LOTCE/PB, entretanto, a Auditoria, ao não inscrever tal pecha nas irregularidades da gestão, de forma equivocada, deu moldura de regularidade a conduta omissiva, prejudicando, a meu ver, o interessado no uso do contraditório e da ampla defesa. Sendo assim, apesar consignar a minha censura, deixou de aplicar qualquer sanção, face ao exposto, sem prejuízo de recomendação no sentido de envidar esforços para a compatibilização com a legislação da espécie. Informações adicionais sobre a Educação: Malgrado não constar no relatório da Auditoria, devido a sua publicação ter ocorrido posteriormente ao trabalho inicial da Unidade de Instrução, para ilustrar melhor a situação educacional da Paraíba, trago os resultados verificados no IDEB. O INEP (Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira), criou, em 2007, o IDEB (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) indicador que reúne dois conceitos importantes para a qualidade da Educação, a saber: fluxo escolar e médias de desempenhos nas avaliações. O INEP projeta metas a serem perseguidas pela Educação Nacional, em todas as esferas, e calcula a cada biênio o índice de desenvolvimento. Linhas gerais, a Paraíba tem alcançado as metas projetadas pelo INEP, todavia, os índices atingidos encontram-se entre os piores, quando cotejados com os demais Estados da Federação. Referente a 4ª série/5º ano, em 2009 o ensino público da rede estadual da Paraíba (3,7) superou, apenas, a Bahia (3,2), Alagoas (3,3), Rio Grande do Norte (3,5) e Amapá (3,6). Em relação a 8ª série/9º ano o desempenho foi ainda menos animador (2,8), a frente, tão-somente, de Alagoas (2,7) e Sergipe (2,7). Quanto à 3ª série do Ensino Médio, a Paraíba obteve nota de 3,0, maior que a verificada nos seguintes Estados: Piauí (2,7), Alagoas (2,8), Amapá (2,8), Rio Janeiro (2,8), Mato Grosso (2,9) e Sergipe (2,9). Como dito anteriormente, o Executivo da Paraíba, em termos quantitativos conseguiu aplicar e superar os percentuais mínimos de impostos e transferências em Manutenção e Desenvolvimento da Educação (MDE), segundo os cálculos da Auditoria e deste Relator, agora, necessita empregar tais recursos de forma eficaz e eficiente, a fim de que, num futuro próximo, a educação pública paraibana possa ser referência, não só a nível nordestino, mas, também, nacionalmente. Considerações sobre aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde: De pronto, para fins de aplicação em ASPS, entendo que a receita de impostos e transferências (RIT) é a mesma adotada para o MDE, ou seja, R\$ 4.068.752 mil, conforme decidido no Parecer PPL TC nº 129/09. A Auditoria, estribada no Manual Técnico de Demonstrativos Fiscais (Portaria nº 577/2008 STN), elaborou quadro apontando para aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS) na ordem de R\$ 511.108 mil, correspondendo a 12,56% da RIT. Em sua manifestação, não considerou como gastos em saúde o montante de R\$ 123.941 mil, compostos da seguinte forma: Juros, encargos e amortização da dívida (R\$ 94.053 mil); Custeio, manutenção e investimentos no Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IASS (R\$ 28.632 mil); Programa Especial de Recursos Hídricos (R\$ 3.355 mil); Saúde com caráter de “clientela fechada” (R\$ 445 mil). Nada obstante a ótica Técnica, desde 2000, o TCE/PB entende que os juros, encargos e amortização da dívida e o custeio, manutenção e investimentos no Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IASS (antigo IPEP) são incorporáveis para fins de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde. Sendo assim, findado nesta posição, como também, em entendimento pessoal, faço incluir tais gastos no computo das ASPS, as quais, feitas as retificações, importam em 15,57% da RIT. Entendimento acerca das impropriedades apontadas pela Auditoria. Houve uma previsão inicial de R\$ 42.023 mil, para pagamento de precatórios judiciais, havendo

sido empenhado, para tal, apenas R\$ 20.289 mil dos quais somente R\$ 19.624 mil foram efetivamente pagos, infringindo, salvo melhor juízo, o disposto no parágrafo primeiro do artigo 100 da Carta Magna, combinado com o art. 10 da LRF. Sobre o tema em foco, o eminente Conselheiro Fábio Nogueira, seguindo a linha já adotada por este Colegiado, ao emitir radioso voto sobre as contas do exercício de 2008, hauriu todas as arestas que porventura se afigurassem, cujo entendimento perfilho-me. A impropriedade apresentada, além de não ter o condão de ensejar a reprovação de contas, consoante decisões pretéritas, deve ser ponderada em relação à capacidade econômico-financeira do Estado em arcar com estas obrigações e ainda manejar recursos suficientes para o atendimento de outras necessidades de mesma hierarquia. Neste diapasão, o STF, através do Acórdão IF 3977, de 05/11/2003, Relator Min. Maurício Corrêa, posicionou-se contrário a pedido de intervenção Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM INTERVENÇÃO FEDERAL. PRECATÓRIO. DESCUMPRIMENTO INVOLUNTÁRIO. O descumprimento voluntário e intencional de decisão transitada em julgado configura pressuposto indispensável ao acolhimento do pedido de intervenção federal. A ausência de voluntariedade em não pagar precatórios, consubstanciada na insuficiência de recursos para satisfazer os créditos contra a fazenda estadual no prazo previsto no § 1º do artigo 100 da Constituição da República, não legitima a medida drástica de subtrair temporariamente a autonomia estatal, mormente quando o ente público, apesar da exaustão do erário, vem sendo zeloso, na medida do possível, com suas obrigações derivadas de provimentos judiciais. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento (grifo nosso). Outrossim, o eminente Ministro Nelson Jobim, em 27/04/2006, manifestando-se a respeito de pedido de intervenção Federal no Estado da Paraíba, manejado pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), tendo em vista o não pagamento de precatório alimentar, indeferiu o pleito, porquanto que a AMB seria parte ilegítima para ajuizar a intervenção, de acordo com a jurisprudência do STF. No mais, informou que há a necessidade de se comprovar a atuação negligente e deliberada do Estado para o não pagamento dos precatórios. Por fim ressalte-se que as mudanças introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62/2009, não produzem efeitos sobre as situações já consolidadas no exercício sob exame, valendo sua determinações a partir da data de promulgação (18/12/2009). Entendo, pois, factível a emissão de recomendações à atual Administração no sentido de envidar esforços para ajuste aos ditames constitucionais. O montante da dívida pública consolidada estadual (R\$ 2.541.247 mil), conforme registro feito no anexo 14 do Balanço Geral do Estado, esteve 2,01% acima do previsto no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009 (2.491.163 mil): Inicialmente, é necessário consignar que no preâmbulo do item 3.4.5.1, o qual discorre acerca da Dívida fundada externa e interna, a Auditoria aponta para o montante da Dívida Fundada (DF) em R\$ 2.516.751 mil, enquanto no mesmo tópico, in fine, quantifica a DF em R\$ 2.541.247 mil, deixando paira dúvidas sobre a real quantia. Sob a ótica deste Relator, mesmo considerando a imperfeição acusada, não é possível considerar tal fato como incongruência. Peço vênia ao Órgão Auditor para discordar de suas conclusões, haja vista ser a Lei de Diretrizes Orçamentárias um instrumento de planejamento, assim como a LOA e o PPA, no qual os valores ali consignados são metas estimadas estabelecidas, que balizaram as ações administrativas. Por se tratar de valor estimados, estes, naturalmente, quase sempre, ficarão aquém ou além do previsto, sem que isto signifique qualquer irregularidade. Seria exercício quase impossível ajustar exatamente a previsão à execução das metas perseguidas. Não se pode olvidar que a diferença observada encontra-se dentro de variações percentuais plenamente aceitáveis, mostrando-se inserta na margem de erro tolerada para tais estimativas. Ademais, incorpore-se ao predito que, no exercício sob análise, houve um considerável decréscimo no pagamento dos serviços da dívida, passando de R\$ 672.258 mil, em 2008, para R\$ 296.053 mil, em 2009, parcialmente, em função do contingenciamento de despesa ocorrido no transcurso do ano, derivado da frustração na arrecadação de algumas das receitas previstas no orçamento, contribuindo, a meu ver, decisivamente para ultrapassagem dos valores fixados na LDO. Muito embora a situação descrita pela Auditoria não mereça censura, é pertinente recomendar ao Comando do Executivo Estadual a manutenção de política fiscal austera, seguindo-se o modelo já adotado, notadamente, controlando, em fina sintonia, os níveis de endividamento do Estado. Divergência entre o valor da Receita Líquida Resultante de Impostos utilizados pela contabilidade e o apurado pela Auditoria: Em seu relatório inaugural, item 4.4.1, a Instrução elaborou tabela tendente a demonstrar a forma como tanto a contabilidade quanto o Órgão Auditor calcularam a receita

líquida de impostos e transferências (RIT) utilizadas para fins de apuração do percentual de aplicação em Ações e Serviços Públicos de Saúde e Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Ao final do referido quadro, percebe-se que enquanto a contabilidade chegou ao valor de R\$ 4.070.013 mil, a Auditoria encontrou a importância de R\$ 4.068.752 mil. Ínfima diferença (0,03%) não se traduz em falha. Dentre os diversos aspectos que compõe a RIT, identifica-se, tão-somente, divergência no valor apontado como receita resultante do ICMS repassada aos Municípios, no montante, exato, de R\$ 1.261 mil. Diferença decorrente da aplicação de metodologia de apuração diversa, posto que a Auditoria considera como passível de transferência aos Municípios recursos advindos do recebimento da Dívida Ativa referente ao ICMS, enquanto a contabilidade não os leva em conta. Frise-se, que reiteradamente, este Egrégio Tribunal tem desconsiderado para fins de apuração da RIT os recursos gerados da cobrança da Dívida Ativa, fato que corrobora com o entendimento da contabilidade aplicado ao caso concreto. Sob o prisma em enfoque, inexistente qualquer imperfeição. O Estado não vem atendendo a Carta Magna (art. 208, inciso II e 211, § 3º), nem a Constituição do Estado no sentido de buscar a universalização do ensino fundamental e a progressiva expansão do ensino médio (art. 210, § 2º da Constituição Estadual), mandamentos reiterados na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (art. 10, inciso VI): Aos Estados da Federação, segundo inciso VI, do art. 10 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei nº 9.394/96), em consonância com o § 3º do art. 211, da CF, cabe assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio. No que concerne ao ensino médio, alvo de fundadas críticas no exercício anterior, a Auditoria, mesmo considerando que a recomendação contida no Acórdão APL TC nº 900/2009, referente a Prestação de Contas de 2008, foi parcialmente atendida, enfatiza a necessidade de maiores avanços, com vistas a proporcionar a progressiva expansão do ensino médio. Quando cotejado com o exercício anterior, nota-se um incremento nas aplicações em ensino médio de 98,83%, o qual, considerando apenas as despesas com aplicação em MDE (excluídas as perdas do FUNDEB) calculadas pela Auditoria, importou em 11,96% dos gastos, enquanto este percentual em 2008 não atingiu sequer a 6%. O fato descrito demonstra que a Administração sob exame atendeu a recomendação emitida proporcionando expansão gradativa do ensino médio, portanto, não há que se falar em irregularidade. Contudo, saliente-se que a elevação, embora acentuada, não supre a dívida histórica social do Estado, principalmente no que atine a este nível de ensino, geralmente relegado a segundo plano. Para a perfeita adequação aos designios constitucionais e legais é preciso, antes de mais nada, um planejamento de médio/longo prazo, identificando as principais carencias a serem abordadas, e dar continuidade a política de fomento crescente ao ensino médio. Por fim, registre-se a ausência de dados acerca dos números de instituições de ensino mantidas pelo Estado, número de alunos matriculados na rede pública de ensino, quantitativo de docentes, aliás, como bem informado no relatório da Prestação de Contas de 2008, que dificultam ilações a respeito do comportamento global dos vários níveis de ensino ofertados pelo Estado. Feitas todas as ponderações que julgo pertinentes, VOTO pela(o): EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação da Prestação de Contas, exercício 2009, período de 01/01 a 18/02/2009, sob a responsabilidade do ex-Governador, Sr. Cássio Rodrigues da Cunha Lima; EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL à aprovação da Prestação de Contas, exercício 2009, período de 19/02 a 31/12/2009, sob a responsabilidade do Governador, Sr. José Targino Maranhão; ATENDIMENTO PARCIAL aos designios estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista a ultrapassagem do limite legal de gastos com pessoal; RECOMENDAÇÃO à atual Administração no sentido de promover a realização mais efetiva dos seus créditos inscritos na Dívida Ativa do Estado; RECOMENDAÇÃO no sentido da adoção de medidas para o ajustamento aos ditames da Carta da República, quanto ao adimplimento dos precatórios judiciais. RECOMENDAÇÃO para que desenvolva ações efetivas e eficazes, suficientes à capitalização da PbPrev, bem como exerça controle rigoroso das contribuições previdenciárias, proporcionando repasses tempestivos e corretos; RECOMENDAÇÃO objetivando desenvolver mecanismos necessários para melhorar os resultados em todos os níveis de educação, com atenção especial ao ensino médio, cumprindo fielmente os ditames constitucionais afetos à matéria; RECOMENDAÇÃO no sentido de harmonizar a aplicação dos recursos advindos do FUNDEB, com o instituído pela Lei nº 11.494/2007, notadamente quanto ao emprego dos saldos remanescentes ao final de cada exercício; DETERMINAR a formalização de processos específicos e individualizados (caso inexistam), com vistas a dissecar situações irregulares acerca do

quadro de servidores, no âmbito das Unidades Orçamentárias, cujos concursos para provimento de pessoal estejam em vigência e com candidatos aprovados dentro do número de vagas pendentes de chamamento, possibilitando, se os casos exigirem, a adoção de medidas, inclusive punitivas, tendentes ao retorno da legalidade. É o voto". No seguimento, o Conselheiro FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES preferiu seu voto nos seguintes termos: "Senhor Presidente, quero, antes de pronunciar o voto propriamente dito, fazer menção e incorporar-me às observações feitas pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, no que tange a entendimentos deste Tribunal a respeito de aplicações em manutenção de desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde, tomados em processos anteriores, notadamente no ponto a que ele se refere relativamente à aceitação de recursos aplicados na amortização de empréstimos tomados pela administração e destinados, seja a investimentos em manutenção e desenvolvimento do ensino, seja em benefício da saúde. Faço essa menção porque incorporo-me às palavras de Sua Excelência, visto que, também votei, algumas vezes nesse sentido. Portanto, não poderia deixar de fazer a adesão às suas observações, até porque, em uma das vezes, observei que essa questão do termo temporal em que só se admite os recursos tomados até determinado exercício, se fosse uma determinação constitucional ou legal, tudo bem, mas uma Portaria do Ministério da Saúde não poderia se sobrepor ao entendimento de uma Corte de Contas estadual ou da União, na apreciação dessas questões. O segundo ponto que previamente abordo é a questão, também frisada pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana, referente à admissão de servidores sem o indispensável concurso público. Creio que já está no tempo de o Tribunal tomar medidas eficazes no combate a este procedimento. Lembraria que estamos numa fase propícia a isso, pois estamos às vésperas de nova gestão e, conseqüentemente, o Tribunal teria mais condições de adotar providências visando a introduzir resoluções e normas que visassem a tolher de pronto esse costume da administração estadual e das administrações municipais a admitir servidores sem o concurso público. O Tribunal poderia adotar essas providências agora, abrangendo tanto a administração estadual como a administração municipal, porque estamos às vésperas de um novo exercício e de uma nova gestão, no que se refere ao Estado. No que tange às contas em exame, creio que o douto Procurador-Geral, em Parecer distribuído aos membros desta Corte de Contas, e o nobre Relator, esclareceram os pontos mais importantes e as questões mais significativas dessas contas. Tanto no Parecer Ministerial como no Voto do Relator, aos quais acosto-me, fica bem claro que quatro questões remanescem ao final da instrução deste processo: a questão da dívida consolidada, que teria superado em 2,01% as metas fiscais estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentária. Essa questão foi muito bem elucidada pelo Procurador-geral e, também, pelo Relator, porque a meta é uma programação, mas ela pode ser alcançada ou não. Na realidade, o que vale são os números finais e, no caso em tela, ela não foi atingida num percentual de 2,01%. Qualquer que seja o número absoluto o que vale nesse caso é o percentual; a questão do pagamento de precatórios. Os precatórios devem ser incluídos no orçamento, para pagamento no exercício, mas o que vai determinar o pagamento dos precatórios não é só a vontade do administrador. Várias outras questões podem ser incorporadas nesse processo de pagamento de precatórios, que, muitas vezes, invalidam ou tornam impossível o pagamento. Quanto a questão da divergência da receita líquida resultante de impostos entra a utilizada pela Contadoria e a apurada pela Auditoria, bem como o caso de que o Estado não viria buscando a universalização do ensino fundamental e progressiva expansão do ensino médio, creio que foram bem esclarecidos pelo Relator. Levando em consideração, pois, as razões oferecidas pelo Conselheiro Arnóbio Alves Viana no seu voto e as considerações do Parecer do Ministério Público Especial junto a esta Corte, VOTO pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas do ex-Governador Cássio Rodrigues da Cunha Lima -- relativamente ao pequeno período em que esteve à frente do Governo do Estado -- e pela emissão de Parecer favorável à aprovação das contas do Governador José Targino Maranhão. É o Voto". Prosseguindo, o Conselheiro FÁBIO TÚLIO FILGUEIRAS NOGUEIRA emitiu seu voto nos seguintes termos: "Senhor Presidente, a Prestação de Contas é o fim de um ciclo que se inicia com a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias, passando pela Lei Orçamentária Anual e execução de todo orçamento. É neste momento que o gestor é obrigado a vir fazer prova de que a aplicação dos recursos públicos, a ele confiados, deuse de forma regular e eficiente, atendendo princípios que norteiam a Administração Pública, em toda as esferas. Para o gestor probo, responsável e, sobretudo, zeloso no emprego dos recursos da sociedade, a apreciação de suas contas, por parte dos Tribunais de

Contas, deve ser um momento de êxtase, posto que, neste instante, o mesmo recebe, daqueles órgãos, a chancela sobre a adequação de sua conduta gerencial aos princípios que regem a boa administração pública, exonerando-o de suas responsabilidades, no âmbito administrativo, referente ao período examinado. Doutra banda, àquele que praticou atos de gestão incompatíveis com os interesses públicos, sejam eles primários ou secundários, e/ou afrontou os princípios norteadores da Administração Pátria, notadamente, legalidade, moralidade, economicidade e eficiência, trazendo, por conseqüência, prejuízo de qualquer natureza para o Ente, lhe serão cominadas as sanções impostas pela lei. Esgotadas as considerações iniciais, gostaria de parabenizar a Equipe de Auditoria das contas do Governo do Estado, Auditores, Chefes de Divisão, Chefe de Departamento e Diretor da DIAFI, pelo sempre valioso trabalho desenvolvido, exaltar a lucidez e a precisão do Parecer Ministerial, da lavra do insigne Procurador-Geral Márcilio Toscano Franca Filho, bem como, reverenciar o voto magistral, quase poético, do eminente Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Com efeito, antes de adentrar à análise meritória das irregularidades expostas pela Auditoria, considero salutar, senão imprescindível, comentar sobre outros aspectos que, indubitavelmente, influenciaram a gestão do Alcaide, a seguir explanados. Gestão e gastos com pessoal: Segundo Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre de 2009, publicado no DOE em 28/05/2009, as despesas de pessoal do Poder Executivo alcançaram o patamar de 49,11%, em relação à Receita Corrente Líquida, descumprindo, portanto, o estabelecido na alínea c, inciso II, do art. 20, da LRF. Consoante o art. 22, do diploma legal retrocitado, superado o limite prudencial (95% do limite legal), o Órgão ou Poder que incorreu na ultrapassagem encontra-se proibido, enquanto permanecer nesta situação, de prover cargos públicos, admitir ou contratar pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança. Ademais, se levarmos em conta que o comprometimento da RCL transpôs, também, o limite legal (49%), deveria o Executivo eliminar o percentual excedente nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 30 e 40 do art. 169 da Constituição. Não se pode olvidar que a Secretaria do Tesouro Nacional, com esteio no art. 66 da LRF, informou da duplicação do prazo para a recondução aos limites de gastos com pessoal, vez que o crescimento do PIB nacional para esse exercício apresentou-se negativo (-0,20%). Desta feita, analogicamente, nos primeiros dois quadrimestres dever-se-ia eliminar pelo menos um terço do excedente. Ao contrário do que determina o Estatuto da Responsabilidade Fiscal, a despesa com pessoal, desde a assunção ao comando do Executivo por parte do Sr. José Targino Maranhão, mostrou trajetória sempre ascendente, senão vejamos: o RGF relativo ao 2º quadrimestre de 2009 (publicado no DOE de 30/09/2009) apontou comprometimento da RCL da ordem de 50,64%; ao 3º quadrimestre de 2009 (publicado em 30/01/2010) de 51,15%; 1º quadrimestre de 2010 (DOE, 28/05/2010) de 52,87% e, finalmente, agosto de 2010 (RGF 2º quadrimestre de 2010, DOE 30/09/2010) de 54,98%. Frise-se, ainda, que em 31/12/2008, a despesa bruta de pessoal representava 44,78%. O comprometimento da Receita Corrente Líquida poderia ser ainda bem maior se o Estado, ao final do exercício de 2009, não tivesse negociado com o Banco do Brasil a transferência da administração da folha de pessoal do Executivo, que redundou, em termos nominais, no ingresso aos cofres da Paraíba à importância de R\$ 211.000.000,00, registrados, contabilmente, no mês de dezembro, como outras receitas correntes. Na hipótese de desconsiderarmos esta receita, em função do caráter eventual de sua arrecadação, os gastos brutos com pessoal, certamente, em 31/12/2009, ultrapassariam a marca de 54% da RCL. Com base nos dados expostos, o Executivo estaria na obrigação de implementar medidas de ajuste que foram ausentes no período ora analisado. Na contramão da legalidade, no exercício de 2009, o citado Poder robusteceu o quadro próprio de pessoal em 10.522 servidores, dos quais 9.605 corresponderam a prestadores de serviços. O fato denota a subversão ao disposto no art. 37 da CF/88, que estabelece como forma de ingresso no serviço público a prévia seleção em concurso público de provas ou provas e títulos. Causa estranheza o acentuado incremento de pessoal no exercício em foco. Do final de 2006 para o término de 2007 o quadro de pessoal do Executivo aumentou em 1,81%, de 2007 para 2008 a elevação alcançou 1,15%, enquanto de 2008 para 2009 foi aditado em 14,44%. Outro dado que merece destaque repousa no fato das despesas de pessoal, de 2009 em relação a 2008, terem avançado 20,32%, enquanto a RCL, base para apuração, subiu apenas 5,4%. Tais números ressaltam o desequilíbrio fiscal sob o aspecto de gestão de pessoal. Contudo, além dos já

destacados, outros dois pontos contribuíram para a situação temerária de gastos com pessoal, não podendo a falha ser atribuída exclusivamente à má gestão do Alcaide sob exame, a saber: a implementação de algumas parcelas de planos de cargos e vencimentos de diversas carreiras aprovados sob a égide do governo anterior e; os reflexos da crise financeira mundial, que, para o Estado, culminou em redução das transferências constitucionais. Por fim, malgrado todas as ponderações nuperes, considerando que o prazo para o reenquadramento das despesas de pessoal aos parâmetros determinados na LRF esgotou-se em 31/08/2010, bem como, que a Auditoria, para o exercício de 2009, após aplicação de determinados Pareceres emitidos por esta Egrégia Casa, deixou de incluir tais infrações na conclusão de seu relatório, fato que conduziu o interessado a se abster de manejar alegações contrárias, entendo que cabe ao Relator das contas do exercício financeiro de 2010 a palavra final sob o assunto em discepção, destacando, ainda, que na presente análise as condutas esquadrihadas merecem censura, sem, todavia, maculá-la. Aplicação na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino inferior ao mínimo determinado pelo art. 212 da Constituição Federal: De acordo com o Relatório Técnico exordial, os gastos em Manutenção e Desenvolvimento de Ensino importaram em R\$ 1.059.161 mil, equivalente a 26,03% da receita de impostos e transferências (R\$ 4.068.752 mil). No cálculo desse percentual, a Auditoria, além da realização dos ajustes determinados pela Resolução RN TC nº 13/99 e da Portaria nº 577/2008 STN, excluiu, em relação às despesas consideradas pela Contadoria do Estado em MDE, as seguintes obrigações, que somadas totalizam R\$ 124.896 mil: - Inativos e pensionistas (R\$ 114.713 mil); - Pagamento do serviço da dívida do FUNDEF (R\$ 8.370 mil); - Bolsa Atleta (R\$ 1.632 mil); - Difusão Cultural (R\$ 66 mil); - Devolução de saldo de convênios (115 mil). Ab initio, mantendo a coerência com o voto proferido nas contas do Executivo Estadual, exercício 2008, reste assentado que concordo com a Auditoria quanto às exclusões referentes à difusão cultural, à concessão do Programa Bolsa Atleta e à devolução de saldo de convênios, por entender que as citadas despesas não se coadunam com as disposições contidas na Constituição Federal e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, no que pertine aos gastos com Manutenção e Desenvolvimento de Ensino. A respeito das despesas com o pagamento de inativos e pensionistas (R\$ 114.713 mil), emiti entendimento, neste aspecto, seguido à unanimidade pelos demais Membros do Plenário, no qual, baseado no Acórdão APL TC nº 583/2008, encartado no bojo do Processo TC nº 03257/06, tais despesas deixariam de serem consideradas para o cômputo do MDE a partir da data de publicação daquele Acórdão, ocorrida em 14/08/2008. Portanto, para o exercício de 2009 as citadas obrigações não são aceitas para fins de cálculo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. Quanto ao pagamento do serviço da dívida do FUNDEF, o inciso VII, do art. 70, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), assim ensina: Art. 70. Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a: (...) VII - amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo; A inteligência do preceptivo acima é cristalina quando compreende, para fins de aplicação em MDE, o pagamento de parcelamentos vinculados às dívidas que foram contraídas para o atendimento do disposto no artigo 70 da LDB. Por entender que a dívida aqui tratada, derivam de ações enquadradas nos incisos do art. 70 da LDB, de exercícios anteriores, levando-se em conta o que reza o inciso VII, do citado art., e, considerando ser pacífica a jurisprudência deste Tribunal Pleno, desde período anterior ao exercício financeiro de 2000, no tocante à inclusão dos pré-falados dispêndios para fins de aplicação em MDE, faço, invocando o Princípio da Segurança Jurídica, constar no cômputo da aludida aplicação constitucional as obrigações adrede descritas, cuja soma importa em R\$ 8.370 mil. Com espeque nas ponderações transcorridas adrede, faço incluir nos gastos com MDE o pagamento de serviço da dívida do FUNDEF, no valor de R\$ 8.370 mil, que somado ao montante admitido pela Auditoria resulta em aplicação de R\$ 1.067.531 mil, correspondente a 26,23% da Receita de Impostos e Transferências (RIT). Considerações acerca do controle financeiro do FUNDEB: Sobre o tema, tenho reservas à postura adotada pela Auditoria, vez que mesmo identificando flagrantes afrontas ao art. 21 da Lei nº 11.494/2007, bem como, aos §§ 5º e 6º da Resolução Normativa RN TC nº 11/09, deixou de consignar as infringências nas conclusões de seu esmerado trabalho, induzindo a percepção de regularidade no tangente ao controle financeiro do FUNDEB. Muito embora tenha desconsiderado a falha para fins de conclusão, a Unidade Técnica de Instrução teceu comentários

suficientes para materializar a eiva, cujos excertos sinto-me na obrigação de exaltá-los, *ipsis litteris*: “De acordo com o art. 21 § 2º, da Lei 11.494/2007, os recursos do Fundo devem, a princípio, serem totalmente utilizados durante o exercício em que foram creditados, admitindo-se que na existência de um eventual saldo (não comprometido) este possa ser utilizado no primeiro trimestre do exercício subsequente, mediante crédito adicional, desde que não ultrapasse 5% do valor recebido durante o exercício. Em consonância com o art. 21 § 2º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007, o TCE-PB editou a Resolução Normativa TC-11/09, publicada no Diário Oficial do Estado, em 20 de agosto de 2009, dispoendo em seu art. 5º. “A disponibilidade Financeira do FUNDEB ao final de um exercício financeiro deve ser integralmente aplicada até 31 de março do exercício seguinte”, e, em seu art. 6º, enfatiza que a aplicação do saldo deverá se processar mediante a abertura de crédito adicional, devendo, no mínimo, 60% ser aplicado no pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública estadual. Diante disso, a Auditoria verificou no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade - SAGRES todos os decretos de abertura de créditos adicionais da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, não foi encontrado nenhum crédito suplementar, cujas despesas correriam por conta de recursos oriundos do saldo do exercício seguinte da conta do FUNDEB (art. 21, § 2º da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007). Assim, constata-se que o Governo do Estado da Paraíba não aplicou a disponibilidade financeira até o mês de dezembro de 2009, salientando-se que a retrocitada Resolução em seu art. 7º, considera, em seu parágrafo único, que no exame das Contas do exercício de 2009, observar-se-á como ressalva as situações da falta de comprovação da aplicação do saldo financeiro disponível do FUNDEB, no final do exercício 2008, até 31 de março do exercício seguinte, bem como a ausência de abertura de Crédito Adicional com o fim da aplicação do mesmo.” A limine, a conduta ora esmiuçada ensejaria a aplicação de multa pessoal com amparo no inciso II, da LOTCE/Pb, entretanto, ante a omissão na elaboração do rol de irregularidades constantes na conclusão do relatório inaugural, o Alcaide deixou de manejar argumentos defensórios tendentes a afastar a infração incorrida, restando prejudicada, neste ponto específico, a ampla defesa do citado agente político, motivo pelo qual entendo incabível a sansão, sem prejuízo da recomendação ao atual gestor no sentido de evitar a recalcitrância da eiva. Percentual de aplicações em ações e serviços públicos de saúde (ASPS): A Unidade Técnica de Instrução em sua Instrução Inicial, admitiu que as despesas em ações e serviços públicos de saúde (ASPS), financiadas com recursos advindos de impostos e transferências constitucionais (RIT), totalizaram R\$ 511.108 mil, os quais corresponderam a uma aplicação de 12,56% da receita base, admitida pelo Órgão Auditor. Nos demonstrativos elaborados pela Contadoria, os gastos efetivos com aplicações em serviços públicos de saúde alcançaram R\$ 650.208 mil. As divergências observadas decorreram, principalmente, das exclusões realizadas pela Auditoria que atingiram a cifra de R\$ 127.456 mil, como descrito abaixo: - Despesas com juros, encargos e amortização da dívida, no valor de R\$ 94.053 mil; - Despesas com custeio, a manutenção e os investimentos relativos ao Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS, no montante de R\$ 28.632 mil; - Despesas com Programa Especial de Recursos Hídricos, no valor de R\$ 811 mil; - Outras despesas com clientela fechada, no montante de R\$ 445 mil; - Restos a Pagar inscritos em 2008 com suficiência financeira e cancelados em 2009, no total de R\$ 3.515 mil. Invocando o Princípio da Segurança Jurídica, guardarei a coerência com entendimento pessoal, sedimentado na apreciação das contas do Executivo Estadual de exercícios anteriores, explicitado nos parágrafos seguintes. No que tange as despesas com juros, encargos e amortização da dívida, no valor de R\$ 94.053 mil, há de se ressaltar a robusta Jurisprudência desta Egrégia Corte de Contas, que aponta para decisões pretéritas (2000 a 2008), onde tais gastos são pacificamente aceitos e incorporados às despesas com ações e serviços públicos de saúde. Neste norte, o princípio da segurança jurídica impõe-se à eliminação da incerteza jurídica gerada pelas divergências de entendimentos, assegurando a inalterabilidade da coisa julgada, sem que, com isto, seja ultrajado o direito material. Destarte, vislumbro que a metodologia de cálculo, até então aceita por esta Corte, não pode ser mudada subitamente, sob pena de se instalar o reinado da incerteza, negando assim ao gestor o mínimo de previsibilidade necessária que o Estado de Direito deve oferecer a todos os seus cidadãos. Sem embargos, admito para fins de cálculo das aplicações em saúde às despesas em comento. No tangente às despesas com custeio, a manutenção e os investimentos relativos ao IPEP, no montante de R\$ 28.632 mil, entendo que se torna

despiciendo maiores ponderações, na medida que este Pleno, desde a edição da EC nº 29/00, vem guardando sólido entendimento quanto a sua inclusão nas ASPs. Ademais, compatibilizo-me com o voto por mim proferido quando da apreciação das contas de 2006 a 2008. Já em relação às despesas com Programa Especial de Recursos Hídricos, no valor de R\$ 811 mil, compreendo a necessidade de exclusão destes gastos das aplicações em ASPs, conforme me posicionei no Processo TC nº 2023/2009, da maneira assim esculpida: Inobstante o entendimento desta Corte, ao longo dos anos, ser favorável à inclusão dos gastos ora aduzidos nas aplicações em ASPs, corroboro com o entendimento da Auditoria de que tais dispêndios, por repercutirem de forma indireta nas condições de saúde, não se constituem em programas finalísticos com responsabilidade específica do setor. Corroboro, novamente, com o Órgão Auditor em relação à exclusão das outras despesas com clientela fechada, no montante de R\$ 445 mil, bem como, à subtração das aplicações dos restos a pagar inscritos em 2008 com suficiência financeira e cancelados em 2008, no total de R\$ 3.515 mil. Nesses termos, entendo que o total de gastos efetivos em ASPs corresponde ao valor levantado pela Auditoria (R\$ 511.108 mil), acrescido das despesas com juros, encargos e amortização da dívida (R\$ 94.053 mil) e do custeio IASS (R\$ 28.632 mil), que totalizam R\$ 633.793 mil. A Auditoria, também, discrepou do entendimento da Contadoria em relação à receita líquida de impostos e transferências, porquanto a primeira (Auditoria) considerou que o valor da RIT atingiu o montante de R\$ 4.068.752 mil, enquanto para a segunda tal receita importou em R\$ 3.846.993 mil. Conforme manifestação por mim exarada, em voto vencedor, no Parecer PPL TC nº 129/09 (PCA do Executivo Estadual, 2008), a receita (RIT) base para apuração das aplicações em ASPs é a mesma daquela utilizada para a MDE. Destarte, no levantamento em foco, por estar em concordância com a metodologia empregada, desenvolverei o meu raciocínio com arrimo na cifra apontada pela Instrução. Respaldo nas assertivas retro, estou convencido que as aplicações em ASPs atingiram 15,57% da recita líquida de impostos e transferências, cumprindo, pois, as disposições constitucionais e legais da espécie. Irregularidades apontadas pela Auditoria: 1. houve uma previsão inicial de R\$ 42.023 mil, para pagamento de precatórios judiciais, havendo sido empenhado, para tal, apenas R\$ 20.289 mil, dos quais somente R\$ 19.624 mil foram efetivamente pagos, infringindo, salvo melhor juízo, o disposto no parágrafo primeiro do artigo 100 da Carta Magna, combinado com o artigo 10 da LRF. A pretensa pecha já foi por mim enfrentada na análise das contas do Executivo, exercício 2008, em voto acompanhado, neste tema, à unanimidade, o qual faço questão de colacionar excerto que se aplica à integralidade ao caso vertente, verbis: O § 1º, do art. 100, da CF/88, determina: Art. 100, § 1º É obrigatória à inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. A letra normativa é clara, no que tange à inclusão na lei orçamentária e ao pagamento dos precatórios apresentados até a data estabelecida. Conforme a Auditoria, houve uma nítida infringência ao dispositivo, entendimento ao qual me acosto. Entretanto, a falha em apreço, além de não ter o condão de ensejar a reprovação de contas, consoante decisões pretéritas, deve ser sopesada em relação à capacidade econômico-financeira do Estado em arcar com estas obrigações e ainda manejar recursos suficientes para o atendimento de outras necessidades de mesma hierarquia. Nesta senda, o STF, através do Acórdão IF 3977, de 05/11/2003, Relator Min. Maurício Corrêa, posicionou-se contrário a pedido de intervenção Federal: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM INTERVENÇÃO FEDERAL. PRECATÓRIO. DESCUMPRIMENTO INVOLUNTÁRIO. O descumprimento voluntário e intencional de decisão transitada em julgado configura pressuposto indispensável ao acolhimento do pedido de intervenção federal. A ausência de voluntariedade em não pagar precatórios, consubstanciada na insuficiência de recursos para satisfazer os créditos contra a fazenda estadual no prazo previsto no § 1º do artigo 100 da Constituição da República, não legitima a medida drástica de subtrair temporariamente a autonomia estatal, mormente quando o ente público, apesar da exaustão do erário, vem sendo zeloso, na medida do possível, com suas obrigações derivadas de provimentos judiciais. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifo nosso). Ainda mantendo o mesmo entendimento, o STF, através do Acórdão IF 237, 19/03/2003, Relator Min. Marco Aurélio, manifestou-se: EMENTA: INTERVENÇÃO FEDERAL. 2. Precatórios judiciais. 3. Não configuração de atuação dolosa e deliberada do Estado de São Paulo com finalidade de não pagamento. 4. Estado sujeito a quadro de

múltiplas obrigações de idêntica hierarquia. Necessidade de garantir eficácia a outras normas constitucionais, como, por exemplo, a continuidade de prestação de serviços públicos. 5. A intervenção, como medida extrema, deve atender à máxima da proporcionalidade. 6. Adoção da chamada relação de precedência condicionada entre princípios constitucionais concorrentes. 7. Pedido de intervenção indeferido.(grifo nosso). Ademais, o Ministro Nelson Jobim, em 27/04/2006, proferindo entendimento sobre pedido de intervenção Federal no Estado da Paraíba, formulado pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB), em face do não pagamento de precatório alimentar, indeferiu o pedido, tendo em vista que a AMB não seria parte legítima para ajuizar a intervenção, de acordo com a jurisprudência do STF. No mais, informou que há a necessidade de se comprovar a atuação negligente e deliberada do Estado para o não pagamento dos precatórios. Com base em todo o exposto, compreendo serem cabíveis recomendações à atual Administração no sentido de envidar esforços para ajuste aos ditames constitucionais. 2. Divergência entre o valor da Receita Líquida Resultante de Impostos utilizado pela contadoria e o apurado pela Auditoria. A divergência decorre simplesmente de aplicação de metodologias distintas, sem, no nosso sentir, constituir qualquer mácula, vez que a diferença se afigura insignificante. 3. O montante da dívida pública consolidada estadual (R\$ 2.541.247 mil), conforme registro feito no anexo 14 do balanço geral do Estado, esteve 2,01% acima do previsto no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2009 (R\$ 2.491.163 mil). Sob a nossa ótica, também, não há que se falar em irregularidade, visto que a meta estabelecida na LDO, para fins de dívida consolidada, não deve ser encarada como um alvo fixo a ser atingido sem que haja qualquer possibilidade de flutuação, mesmo que mínima, até porque se tratam de projeções futuras, cujas realizações encontram-se na dependência de inúmeras variáveis. No caso concreto, o montante apurado ao final do exercício destoou em apenas 2,01% do marco projetado, variação plenamente aceitável. 4. o Estado não vem atendendo a Carta Magna (artigos. 208, inciso II e 211, § 3º), nem a Constituição do Estado no sentido de buscar a universalização do ensino fundamental e a progressiva expansão do ensino médio (art. 210, § 2º da Constituição Estadual), mandamentos reiterados na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (art. 10, inciso VI). Os Membros deste Plenário, através do Parecer PPL TC nº 129/09, dentre outros termos, sentenciou: (...) RECOMENDAÇÃO à atual Administração no sentido de que desenvolva mecanismos necessários para melhorar os resultados em educação, mormente ao ensino médio, cumprindo fielmente os ditames constitucionais afetos à matéria. (...) No que tange à adoção de mecanismos necessários ao desenvolvimento do ensino médio, resta deixar assente que o Executivo Estadual, no exercício em crivo, aumentou os investimentos no citado segmento de ensino em 108,39%, quando comparados ao anterior, demonstrando a observância à decisão emanada desta Corte de Contas. Outrossim, entendo que o interregno temporal exíguo impede a constatação de mudanças substanciais nos indicadores educacionais, mesmo em face do maciço incremento financeiro (diga-se de passagem, ainda insuficientes), posto que tais alterações se processam a médio e a longo prazos. Portanto, exsurgir a necessidade de ratificar a recomendação inserta no prefalado Parecer. In fine, não se pode esquecer que no período compreendido entre os dias 01/01 a 17/02/2009 o Estado da Paraíba foi administrado pelo Sr. Cássio Rodrigues da Cunha Lima. Todavia, em função da exiguidade temporal, a Auditoria não identificou qualquer irregularidade cuja responsabilidade pudesse ser atribuída ao ex-Mandatário. Sem embargos, diante das sintéticas ponderações tecidas no transcurso do meu entendimento, voto pela emissão de Parecer Favorável à Aprovação das Contas de Gestão do Poder Executivo da Paraíba, exercício 2009, sob a responsabilidade do Sr. Cássio Rodrigues da Cunha Lima (01/01/2009 a 17/02/2009), e sob a responsabilidade do Sr. José Targino Maranhão (18/02/2009 a 31/12/2009), e em Acórdão em separado pela(o): Recomendação ao atual gestor que adote medidas necessárias ao retorno dos gastos brutos com pessoal ao limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal, sob pena, em caso de manutenção da irregularidade, de macular suas contas; Recomendação à Administração atual no sentido de observar os ditames esculpidos na Lei nº 11.494/2007, notadamente, quanto ao emprego dos recursos recebidos pelo FUNDEB; Recomendação ao Alcaide contemporâneo que prossiga no desenvolvimento de mecanismos necessários à melhora dos resultados em educação, mormente, ao ensino médio". Em seguida, o Conselheiro UMBERTO SILVEIRA PORTO proferiu seu voto nos seguintes termos: "Sr. Presidente, inicialmente quero parabenizar a equipe técnica deste Tribunal responsável pela elaboração do relatório de análise da Prestação de Contas Anual do Governo do Estado da Paraíba, pela

objetividade, clareza e concisão das informações trazidas aos autos e, principalmente, quanto ao posicionamento técnico-analítico que respaldou o conjunto de conclusões sobre os atos de gestão orçamentária, financeira, patrimonial e fiscal dos Chefes do Poder Executivo Estadual, durante o exercício de 2009. Da mesma forma, quero me congratular com o eminente Relator, Cons. Arnóbio Alves Viana, pela criatividade e simplicidade de seu Relatório e de seu voto que contribuíram para que pudéssemos ter uma visão ampla e sistêmica do arcabouço da Prestação de Contas e, o que é mais importante, da situação econômico-financeira que o Estado da Paraíba detinha ao final do exercício de 2009 e quais suas perspectivas para o ano corrente e posteriores. Adentrando nos aspectos inerentes à execução orçamentária, financeira e fiscal, além daqueles resultantes da gestão operacional de programas e atividades desenvolvidas ao longo do exercício de 2009, por ambos os gestores, por uma questão de tempo e de relevância, limitar-me-ei a comentar aqueles aspectos levantados pela Auditoria e destacados, também, pelo eminente Relator, que, no meu entender, revelam algumas distorções quanto aos resultados alcançados, ou que apresentam incompatibilidades com a legislação que rege a Administração Pública. O primeiro ponto que me chamou a atenção diz respeito à Função Educação, quanto aos resultados quantitativos apresentados em 2009 em comparação com anos anteriores. Com efeito, ao analisarmos os dados constantes das Tabelas 4.2.a, 4.2.b, 4.2.c e 4.2.d que se relacionam aos aspectos quantitativos da rede de ensino estadual (número de alunos matriculados, número de estabelecimentos de ensino, quantidade de docentes e taxas de aprovação, reprovação e abandono), em confronto com os elementos constantes das Tabelas 4.3.a e 4.3.b que informam a evolução dos recursos aplicados na Educação Estadual (por destinação e por fontes), infere-se que embora tenha havido um crescimento, anualmente, entre 2005 e 2009, dos recursos efetivamente aplicados em Educação, os resultados quantitativos obtidos nesse mesmo período são decrescentes, também, ano a ano. Entendo que esta aparente distorção deve ser objeto de preocupação especial do Tribunal, quicá através da ampliação e aprofundamento de Auditoria(s) Operacional (ais) nesta área, tão fundamental para o desenvolvimento econômico e social de nosso Estado. O segundo ponto que destaco relaciona-se às Despesas com Pessoal, por duas razões: a primeira quanto ao quantitativo de servidores (ativos) existentes ao final de 2009 em comparação com o ano anterior que revela um crescimento nominal de 10.522 e relativo de 14% por parte do Poder Executivo, e o que é mais grave, com predomínio quase absoluto dos chamados prestadores de serviços, cujas novas contratações (??) totalizaram 9.605 servidores, com um incremento de quase 50% em relação ao exercício anterior. O segundo destaque que faço com relação às Despesas com Pessoal diz respeito ao cotejamento delas com a Receita Corrente Líquida, nos termos do que dispõe a LC 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal. Neste caso, a minha análise e conseqüente preocupação é quanto à sistemática ou forma de calcular, seja a Receita Corrente Líquida, seja o montante de Despesas com Pessoal. Com efeito, em demonstrativo constante das fls. 309 do relatório da Auditoria, constata-se a existência de três resultados distintos: a) calculado pela Contadoria Geral do Estado; b) realizado pela Auditoria, com os dados do RGF, seguindo as normas da Secretaria do Tesouro Nacional; c) realizado pela Auditoria, com base nos dados apresentados no RGF, ajustados à luz do Pareceres Normativos expedidos pelo TCE/PB sobre a matéria (PN-TC-77/2000, PN-TC-05/2004, PN-TC-12/2007 e PN-TC-05/2009). Considerando a metodologia de aferição da Receita Corrente Líquida e do Total de Despesas com Pessoal nenhum dos Poderes ou Órgãos mencionados no Art. 20 da LRF ultrapassou o limite específico fixado nas alíneas a a d do inciso II do referido artigo, contudo, o ente federativo Estado da Paraíba, utilizando-se qualquer uma das metodologias de cálculo para aferição da representatividade das Despesas com Pessoal com relação à Receita Corrente Líquida, no decorrer do exercício de 2009 ultrapassou o limite fixado no Art. 20 da LRF, segundo os dados constantes da Tabela 2.3.2.3.1.a, ou seja, em outras palavras, a soma das partes, quando se utiliza a metodologia preconizada pelo TCE, em decorrência dos Pareceres Normativos que emitiu ao longo desses anos (2000/2009) sobre esta matéria (Despesas com Pessoal), é bem menor do que o todo (54,49% x 62,02%), contrariando, a um só tempo, o espírito da própria LRF (equilíbrio fiscal) e os fundamentos da velha Aritmética e da Filosofia (aristotélica): A SOMA DAS PARTES É SEMPRE IGUAL AO TODO. Esta situação paradoxal, no meu modo de ver, deve ser objeto de profundas reflexões por parte deste Colegiado, para os quais, desde já, na qualidade de Relator das Contas do Governo do Estado do exercício de 2011, me disponho a pesquisar, analisar e debater. O terceiro aspecto da PCA que considero relevante refere-se a determinadas inclusões de despesas

para efeito de cálculo das aplicações das Receitas de Impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e em Ações e Serviços Públicos de Saúde. No primeiro caso, divirjo, parcialmente, do eminente Relator, concordando, pois, com a Auditoria, quanto à inclusão da parcela referente aos encargos com a Dívida contraída pelo Estado, da ordem de R\$ 40 milhões, ao final da década de 90, destinada à cobertura das perdas líquidas ocorridas nos exercícios de 1998 a 2000, decorrentes da instituição do FUNDEF, pois tal empréstimo, como ressaltou o órgão técnico de instrução, destinou-se a finalidades genéricas, sem vinculação específica com MDE, como dispõe a LDB (art. 70, inciso VII). Assim, entendo que as aplicações em MDE atingiram o percentual de 12,56%, atingindo, portanto, o mínimo exigido constitucionalmente. Com relação aos gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde, mais uma vez peço vênia ao nobre Relator para dele divergir, porém, novamente de forma parcial, por entender que a parcela referente a Despesas com o IASS – Instituto de Assistência à Saúde do Servidor (R\$ 28.632.000,00), destinado ao atendimento médico-hospitalar dos servidores públicos estaduais e seus dependentes, caracterizam uma “clientela fechada”, contrariando o princípio da universalidade previsto no art. 7º, I, da Lei Federal nº 8.080/90 e às orientações constantes do Manual de Auditoria deste Tribunal, em vigor desde DEZ/2008; do mesmo modo divirjo da inclusão da parcela referente a Juros e Amortização da Dívida decorrente do Programa de Desenvolvimento do Turismo (PRODETUR), no valor de R\$ 74.688.000,00, por entender que não tem vinculação direta com programas de saneamento, ao contrário da parcela de R\$ 19.365.000,00 correspondente aos encargos e amortizações de empréstimos junto à CEF destinados à ampliação dos sistemas de tratamento de esgoto sanitário em vários municípios do Estado, cuja inclusão, defendida pelo Relator em seu voto, divergindo da Auditoria, eu acompanho. Desta forma, no meu entendimento, as aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde totalizaram R\$ 530.473 mil, correspondendo a 13,04% das Receitas de Impostos (R\$ 4.068.752 mil), cumprindo a exigência constitucional. Por todo o exposto, VOTO com o Relator no sentido de que este Tribunal emita pareceres favoráveis à aprovação das contas do Sr. Cássio Rodrigues da Cunha Lima, ex-Governador do Estado da Paraíba, referentes ao período de 01/01/2009 a 17/02/2009, e, também, do Sr. José Targino Maranhão, relativas ao período de 18/02/2009 a 31/12/2009, encaminhando-os ao julgamento da egrégia Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, divergindo, porém, do Relator, quanto à gestão fiscal, votando pela declaração de que ambos os Chefes do Poder Executivo Estadual cumpriram integralmente os dispositivos essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal durante o exercício de 2009, entendendo que a ultrapassagem do limite global do Estado com Despesas com Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida, não pode ser imputada exclusivamente ao Poder Executivo, que isoladamente não ultrapassou seu próprio limite, como argumentei anteriormente, e me associando às recomendações feitas pelo Relator e pelos demais Conselheiros que me antecederam na votação. É o voto”. Concluída a votação, o Presidente anunciou a decisão do Tribunal Pleno nos seguintes termos: 1- Com relação às contas do Excelentíssimo Senhor ex-Governador do Estado, CÁSSIO RODRIGUES DA CUNHA LIMA: Pela emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas (por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão) e pela declaração de ATENDIMENTO INTEGRAL das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal (por maioria, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão); 2- Com relação das contas do Excelentíssimo senhor Governador do Estado, JOSÉ TARGINO MARANHÃO: Pela emissão de PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas (por unanimidade, com abstenção do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, por questões de foro íntimo) e pela declaração de ATENDIMENTO PARCIAL das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal (por maioria, com abstenção do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, por questões de foro íntimo). Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão e, para constar, eu Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida _____, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 02 de fevereiro de 2010.



4. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2420 - 17/02/2011 - 1ª Câmara

Processo: [01921/06](#)

Jurisdição: Fundo de Desenvolvimento do Estado

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2006

Intimados: EURIDICE MOREIRA DA SILVA, Gestor(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Responsável; ANDREA NOGUEIRA PEREIRA SOLANO, Advogado(a).

Sessão: 2420 - 17/02/2011 - 1ª Câmara

Processo: [06391/06](#)

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2006

Intimados: HALLAN TEED FLORENTINO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); GERALDO LUIZ LEITE, Ex-Gestor(a); FRANCISCO EMÍDIO BATISTA, Ex-Gestor(a); ANTÔNIO LOUDAL FLORENTINO TEIXEIRA, Ex-Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA ALVES, Responsável; GENI MARQUES DE SOUSA, Responsável; MARIA MAIZA ALVES DA FONSECA, Responsável; FABIANA MARIA F. ISMAEL DA COSTA, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a); CLÁUDIA IZABELLE DE LUCENA COSTA, Advogado(a).

Sessão: 2422 - 03/03/2011 - 1ª Câmara

Processo: [07724/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Vista Serrana

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2008

Intimados: MONACI MARQUES DANTAS, Ex-Gestor(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [07424/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Sossêgo

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2008

Citados: LD - COMÉRCIO E CONST. LTDA, Interessado(a); MIRAGEM CONST.LTDA, Interessado(a).

Prazo: 15 dias.

Extrato de Decisão

DECISÃO SINGULAR DS1 – TC – 001/11

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo

Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo

Interessado: Fernando Antônio Abath Luna Cardoso Cananéa

Decisão: Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa formulado pelo atual Secretário de Estado da Educação, Dr. Fernando Antônio Abath Luna Cardoso Cananéa. Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar do término do lapso temporal original, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso I, do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB.

Errata

Ato: Acórdão AC1-TC 01722/10

Sessão: 2412 - 18/11/2010

Processo: 00745/09

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cruz do Espírito Santo

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Interessados: RAFAEL FERNANDES DE CARVALHO JÚNIOR, Gestor(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Procurador(a).

Decisão: 1) JULGAR IRREGULARES as despesas com as obras inspecionadas no Relatório DECOP/DICOP nº 507/2008, sob a responsabilidade do Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, Prefeito Constitucional do Município de Cruz do Espírito Santo, exercício de

2006, em face das diversas irregularidades constatadas pelo Órgão Técnico desta Corte; 2) IMPUTAR ao Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, Prefeito Constitucional do Município de Cruz do Espírito Santo, exercício de 2006, DÉBITO no valor de R\$ 49.666,39 (quarenta e nove mil, seiscentos e sessenta e seis reais e trinta e nove centavos), sendo: R\$ 11.874,84 em face do excesso de custos verificado na obra de Acesso aos Conjuntos Francisco Cunha e Júlia Paiva; R\$ 1.255,15 pelo excesso de custos apurados na obra de Reforma do Prédio da Secretaria Municipal de Educação e R\$ 36.536,40 pela não comprovação da despesa realizada na obra de Recuperação em Paralelepípedos e Escavação de Material de 2ª Categoria nos Conjuntos Francisco Cunha e Júlia Paiva; assinandolhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual; 3) APLICAR ao Sr. Rafael Fernandes de Carvalho Júnior, Prefeito Municipal de Cruz do Espírito Santo, multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), conforme dispõe o art. 56, inciso II da LCE nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público, na forma da Constituição Estadual; 4) EMCAMINHAR cópia dos autos à SECEX/PB no tocante às irregularidades de competência do Tribunal de Contas da União; 5) ENCAMINHAR cópia dos autos ao Ministério Público Comum para as providências que entender necessárias. Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público. TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 18 de novembro de 2010.

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2570 - 15/02/2011 - 2ª Câmara

Processo: [00539/99](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura

Subcategoria: Convênios

Exercício: 1999

Intimados: CARLOS ROBERTO TARGINO MOREIRA, Ex-Gestor(a).

Sessão: 2570 - 15/02/2011 - 2ª Câmara

Processo: [09216/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Intimados: CARLOS ANTONIO ARAÚJO DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a).

Intimação para Defesa

Processo: [02217/08](#)

Jurisdição: Superintendência de Transportes Públicos de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Intimados: DERLÓPIDAS GOMES NEVES NETO, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Processo: [07213/10](#)

Jurisdição: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2008

Intimados: ALUÍSIO V. RÉGIS, Advogado(a).

Prazo: 15 dias

Extrato de Decisão

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00187/10

Sessão: 2564 - 14/12/2010

Processo: [02620/07](#)



Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LIRA BATISTA, Interessado(a); GIZÉLIA DE LIMA ZACARIAS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 02620/07, RESOLVE os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em: Art. 1º - Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para que a PBPREV – Paraíba Previdência adote as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, nos termos do relatório da Auditoria, sob pena de multa e de responsabilização da autoridade omissa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00201/10

Sessão: 2564 - 14/12/2010

Processo: [02762/07](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2006

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LIRA BATISTA, Interessado(a); LÚCIA LUCENA DE MEDEIROS, Interessado(a); LUCIANA ÉRIKA TARGINO FERREIRA, Advogado(a); LUIS CARLOS DOS SANTOS LIMA SOBRINHO, Advogado(a); DANIELLE TORRIÃO FURTADO, Advogado(a); ALEX MAIA DUARTE FILHO, Advogado(a); VICTOR ASSIS DE OLIVEIRA TARGINO, Advogado(a); ALEX WAGNER ALVES FREIRE, Advogado(a); FRANCISCO JACKSON FERREIRA, Advogado(a); LUIZA FERNANDES GUALBERTO, Advogado(a); RICARDO DUTRA PESSOA, Advogado(a); ONILDO VELOSO JUNIOR, Advogado(a); CLEANTO GOMES PEREIRA, Advogado(a); JUCÉLIO MARQUES TAVARES, Advogado(a).

Decisão: Resolvem, à unanimidade, na sessão realizada nesta data em assinar o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente Resolução, ao Presidente da PBprev, para que adote providências com vistas ao restabelecimento da legalidade, que consiste em tornar sem efeito a Portaria – A – nº 2246, constante às fls. 81, bem como editar nova portaria, cujo ato deve ser fundamentado pelo art. 8º, incisos I, II e III, alíneas “a” e “b” da EC nº 20/98 c/c art. 3º, § 2º da EC nº 41/03.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00193/10

Sessão: 2564 - 14/12/2010

Processo: [05748/06](#)

Jurisdicionado: Departamento de Estradas de Rodagem

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2006

Interessados: INÁCIO BENTO DE MORAES JÚNIOR, Responsável; SOLON ALVES DINIZ, Interessado(a).

Decisão: RESOLVE: Art. 1º - Assinar o prazo de trinta dias ao atual Diretor Superintendente do DER para que apresente todo o detalhamento dos trechos rodoviários e serviços envolvidos nas despesas objeto dos contratos firmados até a medição final e que totalizaram pagamentos no valor de R\$ 1.382.359,40, incluindo a identificação dos municípios, Residências e rodovias beneficiadas, os trechos e o estaqueamento das intervenções, a natureza e quantitativos dos serviços envolvidos, o mapa com as datas das intervenções, os registros das horas e os equipamentos utilizados acompanhados dos respectivos números de referência e identificação. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Acórdão AC2-TC 01484/10

Sessão: 2564 - 14/12/2010

Processo: [06286/01](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoinha

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2001

Interessados: ALCIONE MARACAJÁ DE MORAIS BELTRÃO, Gestor(a); MARCUS ANTONIUS BRITO LIRA BELTRÃO, Ex-Gestor(a); MARINALDO BEZERRA PONTES, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, acatando a proposta de decisão do Relator, em aplicar a multa pessoal de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Ex-prefeito de Alagoinha, Sr. Marcus Antonius Brito Lira Beltrão, em razão do não cumprimento do Acórdão AC2 TC 1272/2009, com fulcro na Lei Orgânica do TCE/PB, art. 56, inciso VII, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação

deste ato, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00194/10

Sessão: 2564 - 14/12/2010

Processo: [06286/01](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoinha

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2001

Interessados: ALCIONE MARACAJÁ DE MORAIS BELTRÃO, Gestor(a); MARCUS ANTONIUS BRITO LIRA BELTRÃO, Ex-Gestor(a); MARINALDO BEZERRA PONTES, Advogado(a).

Decisão: RESOLVEM os Membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, por unanimidade, nesta sessão de julgamento, acatando a proposta de decisão do Relator, em assinar o prazo de 60 (sessenta) dias à Prefeita de Alagoinha, Srª. Alcione Maracajá de Moraes Beltrão, para encaminhamento a este Tribunal, sob pena de aplicação de multa, das medidas corretivas, relativamente às seguintes irregularidades: 1. existência de cargos cujo número de ocupantes excede o número de vagas previstas em lei, a saber: 15 (quinze) servidores no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, 08 (oito) Garis, 09 (nove) Guardas Municipais e 11 (onze) Regentes de Ensino, 01 (um) Auxiliar de Pedreiro; 01 (um) Bioquímico e 01 (um) Pedagogo; 2. existência de servidores ocupando cargos para os quais não há previsão legal, a saber: 01 (um) Eletricista, 41 (quarenta e um) Assessores, 03 (três) Assessores I, 22 (vinte e dois) Assessores II, 02 (dois) Chefes de Setor, 03 (três) Diretores, 02 (dois) Vice Diretores, 10 (dez) Administradores Escolar, 03 (três) Administradores Escolar Adjunto, 01 (um) Assistente Social, 01 (um) Tesoureiro; e 3. recolhimento previdenciário parcial das retenções efetuadas em folha de pagamento e não recolhimento total da parte patronal, inclusive 13º salário, ao instituto previdenciário local.

Ato: Acórdão AC2-TC 01509/10

Sessão: 2564 - 14/12/2010

Processo: [07025/06](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Reforma

Exercício: 2006

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Responsável; GILVANE CRESCÊNCIO DA COSTA, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01488/10

Sessão: 2564 - 14/12/2010

Processo: [01108/08](#)

Jurisdicionado: Autarquia Especial Municipal de Limpeza Urbana - EMLUR

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: LAURA MARIA FARIAS BARBOSA GUALBERTO, Gestor(a); CORIOLANO COUTINHO, Responsável.

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regular o Termo Aditivo Nº 002/10, aos Contratos Nºs 040/08, 041/08, 042/08 e Nº 003/10 ao contrato Nº 039/08, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01479/10

Sessão: 2564 - 14/12/2010

Processo: [04293/08](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: RICARDO CABRAL LEAL, Ex-Gestor(a); FRANKLIN ARAUJO NETO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR regular o Termo de Distrato Amigável Ao Contrato 075/2008, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.



Ato: Resolução Processual RC2-TC 00191/10

Sessão: 2564 - 14/12/2010

Processo: [04371/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Nova

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2008

Interessados: LUCIANO FRANCISCO DE OLIVEIRA, Ex-Gestor(a).
Decisão: RESOLVEM os Membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão hoje realizada, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Ex-prefeito de Alagoa Nova, Sr. Luciano Francisco de Oliveira, para que encaminhe ao Tribunal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, os documentos e/ou justificativas relativamente às seguintes irregulares: 1. encaminhamento do processo incompleto; 2. não atendimento ao prazo de envio do Processo do Concurso Público de 2007, conforme disposição do artigo 6º da Resolução TC nº 15/2001; 3. estabelecimento de critérios de desempate em desacordo com os Princípios Constitucionais da Igualdade e da Isonomia; 4. inobservância do disposto no art. 27 da Lei nº 10.741/03 quanto à utilização de critério de desempate "maior idade" quando o empate entre candidatos envolver um idoso; 5. publicação de duas portarias de exoneração (nº 404/2008 e 406/2008); 6. não apresentação de portarias tornando sem efeito atos de nomeação de candidatos que deixaram de tomar posse; 7. não apresentação de processos administrativos disciplinares e nem de portarias de demissão de servidores nomeados e empossados que abandonaram o emprego; 8. não envio da relação dos títulos apresentados por cada candidato e nem da pontuação obtida, nos casos de concurso de provas e títulos; 9. desrespeito à ordem de classificação na nomeação de candidatos para os cargos de Agente Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais (Zona Urbana), Eletricista, Gari, Merendeira, Professor A (Zona Rural), Professor A (Zona Urbana), Professor B – Matemática (Zona Urbana), Professor B – Língua Portuguesa (Zona Urbana) e Vigilante; 10. portarias de 21 servidores nomeados contendo erros relativos a dados pessoais dos candidatos/inversos de cargo/nomenclatura do cargo; 11. nomeação de candidatos excedendo o número de vagas; e 12. não apresentação de estudos capazes de demonstrar se houve ou não aumento de gasto com pessoal nos últimos 180 dias do mandato do gestor, fato vedado pelo art. 21, II da LRF.

Ato: Acórdão AC2-TC 01480/10

Sessão: 2564 - 14/12/2010

Processo: [04385/08](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ALFREDO NOGUEIRA FILHO, Gestor(a); JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO, Ex-Gestor(a); FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Ex-Gestor(a); ALBERTO GOMES BATISTA, Ex-Gestor(a).
Decisão: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: I. Julgar regulares os Termos Aditivos nºs 02, 03 e 042009, referentes ao Contrato nº 081/2008, firmado pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba – CAGEPA com a empresa SANCCOL – Saneamento, Construções e Comércio Ltda. II. Determinar a remessa dos presentes autos à Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP, deste Tribunal, para verificação da conclusão da obra.

Ato: Acórdão AC2-TC 01475/10

Sessão: 2564 - 14/12/2010

Processo: [05031/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alagoa Grande

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO BOSCO CARNEIRO JÚNIOR, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES E OUTROS, Advogado(a); MANOEL SALES SOBRINHO, Advogado(a); WILMA DOS SANTOS SALES, Advogado(a); NEWZON EMMANOEL QUINTELLA LIMA, Advogado(a); CARLOS ROBERTO BATISTA LACERDA, Advogado(a).
Decisão: ACORDAM os Membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão hoje realizada, em: I. APLICAR A MULTA DE R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao Excelentíssimo Prefeito de Alagoa Grande, Sr. João Bosco Carneiro Júnior, em razão do não cumprimento da decisão contida na Resolução RC2 TC 110/2010, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias

para recolhimento voluntário aos cofres estaduais, à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e II. RECONVOVAR o prazo de 30 (trinta) dias à autoridade mencionada no item anterior para que encaminhe ao Tribunal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, inciso VII, da Lei Orgânica do TCE/PB, (1) o ato de exoneração da servidora Adriana Pereira de Sousa, que, segundo o ex-gestor, Sr. Híldon Régis Navarro Filho, teria pedido exoneração do cargo para o qual logrou aprovação no concurso público em exame; (2) o ato de retificação da Portaria nº 203/2004, fl. 17, alterando-lhe o nome da servidora para PAULA FRASSINETTI LOURENÇO MARINHO ARAÚJO; e (3) esclarecimentos quanto à divergência dos nomes constantes das Portarias nº 72-A/2003, fl. 37, 209/2004, fl. 79, e 54/2006, fl. 91, em cotejo com a relação dos aprovados, fls. 416, 426 e 427, respectivamente, procedendo-se às devidas retificações.

Ato: Acórdão AC2-TC 01499/10

Sessão: 2564 - 14/12/2010

Processo: [05689/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Infra-Estrutura

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: FRANCISCO EVANGELISTA DE FREITAS, Gestor(a).
Decisão: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data julgar REGULARES as despesas efetuadas com as obras já mencionadas, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01510/10

Sessão: 2564 - 14/12/2010

Processo: [07653/08](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: JURACI FÉLIX CAVALCANTE JÚNIOR, Responsável; JOSÉ LIMA DA SILVA, Interessado(a).
Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01489/10

Sessão: 2564 - 14/12/2010

Processo: [07910/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Barra de Santana

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: MANOEL ALMEIDA DE ANDRADE, Gestor(a).
Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR regular com ressalvas do Convite Nº 028/2008 e do contrato dele decorrente, recomendando-se ao administrador maior observância da legislação pertinente à espécie, determinando-se o arquivamento dos autos deste processo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01477/10

Sessão: 2564 - 14/12/2010

Processo: [08296/08](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: GUSTAVO NOGUEIRA, Ex-Gestor(a); ALEXANDRE SOARES DE MELO, Advogado(a); MIGUEL DE FARIAS CASCUDO, Advogado(a).
Decisão: ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de voto, contrário a proposta de decisão do Relator, na sessão realizada nesta data, em: I. julgar regular a Dispensa de Licitação nº 07018247-7, e os contratos dela decorrentes, realizada pela Secretaria de Estado da Administração, homologada pelo ex-secretário Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, objetivando a aquisição de combustível para frota de veículo, uma vez que a referida dispensa se encontra justificada, já que ainda não havia sido concluído o Processo Administrativo nº 07025915-1 (Pregão Presencial nº 433/2007), destinado ao gerenciamento da frota de veículos do Estado (fornecimento de combustível); II. determinar a anexação de cópia do



ato formalizador à prestação de contas da SEAD de 2008; e III. recomendar ao atual gestor a estrita observância das disposições da Lei de Licitações e Contratos em procedimentos vindouros.

Ato: Acórdão AC2-TC 01481/10

Sessão: 2564 - 14/12/2010

Processo: [08437/08](#)

Jurisdicionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: ALFREDO NOGUEIRA FILHO, Gestor(a); JOSÉ EDÍSIO SIMÕES SOUTO, Ex-Gestor(a); FRANKLIN DE ARAUJO NETO, Ex-Gestor(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE-PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: . JULGAR REGULARES COM RESSALVAS os Termos Aditivos nºs 01 e 02, ao Contrato nº 132/2008, decorrente da Licitação Tomada de Preços (Nº 021/08), realizada pela CAGEPA; II. RECOMENDAR ao gestor responsável quanto à completude das publicações dos extratos de aditivos contratuais.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00188/10

Sessão: 2564 - 14/12/2010

Processo: [09182/08](#)

Jurisdicionado: Tribunal de Justiça

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: LUIZ SILVIO RAMALHO JUNIOR, Responsável.

Decisão: RESOLVEM determinar o arquivamento do presente processo por falta de objeto.

Ato: Acórdão AC2-TC 01469/10

Sessão: 2564 - 14/12/2010

Processo: [00685/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guarabira

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: MARIA DE FÁTIMA DE AQUINO PAULINO, Gestor(a).
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00685/09, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em julgar regular a licitação convite nº 071/2008, bem como os contratos dela decorrentes.

Ato: Acórdão AC2-TC 01470/10

Sessão: 2564 - 14/12/2010

Processo: [00762/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: ANTÔNIO PORCINO SOBRINHO, Responsável.
Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 00762/09, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em julgar regular a licitação convite nº 018/2008, bem como o contrato dela decorrente.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00202/10

Sessão: 2564 - 14/12/2010

Processo: [00871/09](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Administração de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO EDILSON GARCIA DE MENEZES, Ex-Gestor(a).

Decisão: RESOLVEM ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias à autoridade homologadora, Sr. João Edilson Garcia de Menezes, para que envie a documentação ausente, alertando-o para a possibilidade de, mantendo-se omissos no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 01500/10

Sessão: 2564 - 14/12/2010

Processo: [00879/09](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Administração de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: ÁLVARO GAUDÊNCIO. NETO, Responsável.

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULAR a referida dispensa de licitação, ordenando, assim, o arquivamento do processo; 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Ato: Acórdão AC2-TC 01501/10

Sessão: 2564 - 14/12/2010

Processo: [00884/09](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Administração de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: ÁLVARO GAUDÊNCIO. NETO, Ex-Gestor(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a referida dispensa de licitação, ordenando, assim, o arquivamento do processo, recomendando-se, antes, ao atual gestor, a não repetição das irregularidades em referência, conferindo maior observância aos ditames da Lei nº 8.666/93.

Ato: Acórdão AC2-TC 01502/10

Sessão: 2564 - 14/12/2010

Processo: [01067/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: CONSTANTINO S. SOUTO, Responsável.

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR REGULAR a referida licitação, bem como o contrato dela decorrente, ordenando, assim, o arquivamento do processo; 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Ato: Acórdão AC2-TC 01503/10

Sessão: 2564 - 14/12/2010

Processo: [01068/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: CONSTANTINO S. SOUTO, Responsável.

Decisão: Acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR REGULAR a referida licitação, bem como o contrato dela decorrente, ordenando, assim, o arquivamento do processo; 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Ato: Acórdão AC2-TC 01504/10

Sessão: 2564 - 14/12/2010

Processo: [01069/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: ÁLVARO GAUDÊNCIO. NETO, Responsável.

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULAR a referida licitação, bem como o contrato dela decorrente, ordenando, assim, o arquivamento do processo; 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



Ato: Acórdão AC2-TC 01505/10

Sessão: 2564 - 14/12/2010

Processo: [01070/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: FLÁVIO ROMERO. GUIMARÃES, Responsável.

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, em: 1) JULGAR REGULAR a referida licitação, ordenando, assim, o arquivamento do processo; 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Ato: Acórdão AC2-TC 01482/10

Sessão: 2564 - 14/12/2010

Processo: [01770/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: LEONID SOUZA DE ABREU, Gestor(a); CARLOS RAFAEL MEDEIROS DE SOUZA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE-PB, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar regulares a Dispensa de Licitação nº 03/2009 e os contratos dela decorrentes (nºs 03 a 11/09), determinando-se o arquivamentos dos presentes autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01506/10

Sessão: 2564 - 14/12/2010

Processo: [02152/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2009

Interessados: VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Responsável.

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) JULGAR REGULARES as referidas licitações, ordenando, assim, o arquivamento do processo; 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Ato: Acórdão AC2-TC 01483/10

Sessão: 2564 - 14/12/2010

Processo: [02437/09](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Gestor(a); MARIA DO SOCORRO BARBOSA MONTENEGRO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar legal o ato aposentatório da servidora Maria do Socorro Barbosa Montenegro, matrícula Nº 55.922-9, Professora, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, bem como correto o cálculo dos proventos efetuados pelo órgão de origem após a retificação, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00197/10

Sessão: 2564 - 14/12/2010

Processo: [03436/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Cajazeiras

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2009

Interessados: LEONID SOUZA ABREU, Gestor(a).

Decisão: A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta, RESOLVE: Art. 1º - Assinar o prazo de sessenta dias ao Prefeito do Município de Cajazeiras, sr. Leonid Souza de Abreu, para

adoção de providências necessárias ao restabelecimento da legalidade em relação às irregularidades apontadas pela Auditoria, em seu Relatório de fls. 2245/2259 – vol. 03, dando-lhe ciência, na qualidade de ordenador de despesa, de que o não cumprimento da presente decisão, no prazo estabelecido, o sujeitará ao pagamento de multa. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00200/10

Sessão: 2564 - 14/12/2010

Processo: [03660/09](#)

Jurisdição: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LIRA BATISTA, Interessado(a); HUGO LEÃO DA NÓBREGA, Interessado(a).

Decisão: DECISÃO DA 2ª CÂMARA: A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, tendo em vista o que consta dos autos do processo TC Nº 03660/09, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos: RESOLVE: Art. 1º - Assinar o prazo de trinta dias ao atual Presidente da PBPREV, Sr. João Bosco Teixeira, para, que informe se houve, ou não, o recolhimento das contribuições previdenciárias pertinentes ao tempo de serviço rural desempenhado pelo servidor Hugo Leão da Nóbrega, lapso temporal este que, como visto, foi averbado, tudo em observância ao art. 96, IV, da lei Nº 8.213/91. Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ato: Acórdão AC2-TC 01466/10

Sessão: 2564 - 14/12/2010

Processo: [03868/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Itaporanga

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2009

Interessados: ANTÔNIO PORCINO SOBRINHO, Ex-Gestor(a); FLAMARION CARLOS HONÓRIO RICARTE, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 03868/09, os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: a) Julgar regular com ressalva a execução das obras realizadas no Município de Itaporanga, exercício 2007; b) Comunicar à SECEX/ PB acerca das falhas verificadas na obra de Construção de 37 poços tubulares em comunidades da zona rural; c) Recomendar à Administração Municipal no sentido de evitar a repetição das irregularidades constatadas quando da execução de obras e serviços de engenharia.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00190/10

Sessão: 2564 - 14/12/2010

Processo: [04032/09](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Araruna

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Interessados: AVAILDO LUÍS DE ALCANTARA AZEVEDO, Ex-Gestor(a).

Decisão: RESOLVEM os Membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão hoje realizada, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Ex-prefeito de Araruna, Sr. Availdo Luís de Alcântara Azevedo, para que encaminhe ao Tribunal, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do TCE/PB, os documentos e/ou justificativas acerca das seguintes irregularidades: 1. o edital do concurso ofertou para o cargo de Professor B – Matemática um número de vagas superior ao previsto na Emenda 09/2005. Além disto, não é possível enxergar, na cópia encaminhada da referida emenda, o quantitativo de vagas estabelecidas para o cargo de Monitor; 2. não foi encaminhada a comprovação da publicação em órgão oficial de imprensa da Lei nº 06/2005, alterada pela Emenda 64/2006, constando o cargo de Pintor; 3. não houve o envio da lista de presentes e faltosos de todos os cargos ofertados no edital do concurso; 4. não foi encaminhada a seguinte documentação: (1) homologação do resultado final do concurso, devidamente publicada; (2) portarias de nomeação de servidores aprovados, devidamente publicadas; (3) lista de servidores afastados em virtude do Decreto Municipal nº 02/2008; (4) informações sobre a existência de processos administrativos para o afastamento de servidores nomeados em virtude do certame em questão; e (5) informações acerca de possíveis processos de reintegração dos servidores



nomeados; 5. desrespeito ao critério de classificação estipulado no edital para o cargo de Professor A – 1ª a 4ª séries; 6. não envio dos exemplares de quaisquer uma das provas referentes ao concurso em questão; e 7. não houve o envio de quaisquer documentos de análise ou apreciações (conforme recomendado MP Estadual) realizadas pelo gestor a fim de embasar a anulação do concurso. Também não houve consulta a esta Corte de Contas, sendo esta, outra recomendação feita pelo Ministério Público Estadual.

Ato: Acórdão AC2-TC 01485/10

Sessão: 2564 - 14/12/2010

Processo: [05260/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); FRANCISCA FERREIRA OLIVEIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar legal o ato aposentatório da servidora Francisca Ferreira Oliveira da Silva, matrícula nº 65.242-3, Professora de Educação Básica 1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, bem como correto o cálculo dos proventos efetuados pelo órgão de origem após a retificação, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00199/10

Sessão: 2564 - 14/12/2010

Processo: [05785/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2009

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LIRA BATISTA, Interessado(a); RENATO RÊGO BARROS NETO, Interessado(a).

Decisão: A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, tendo em vista o que consta dos autos do processo TC nº 05785/09, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos, RESOLVE: Art. 1º - Assinar o prazo de trinta dias ao Presidente da PBPrev, Sr. João Bosco Teixeira, para as providências cabíveis ao restabelecimento da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, do servidor Renato Rêgo Barros Neto, matrícula nº 44.814-5, Professor, lotado na Secretaria de Estado da Educação e Cultura. Art. 2º - Findo o prazo assinado, deverão os autos retornar ao exame da 2ª Câmara deste Tribunal para julgamento definitivo. Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ato: Acórdão AC2-TC 01511/10

Sessão: 2564 - 14/12/2010

Processo: [07667/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: CARLA FELINTO NOGUEIRA, Responsável; JAQUELINE NASCIMENTO DE SOUTO, Interessado(a); ELIZABETE DO NASCIMENTO SOUTO, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01517/10

Sessão: 2564 - 14/12/2010

Processo: [07689/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: CARLA FELINTO NOGUEIRA, Responsável; MARIA DE FÁTIMA COSTA SANTOS, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01508/10

Sessão: 2564 - 14/12/2010

Processo: [07699/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2008

Interessados: CARLA FELINTO NOGUEIRA, Responsável; ANTONIETA DIAS DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: , acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00186/10

Sessão: 2564 - 14/12/2010

Processo: [09518/09](#)

Jurisdicionado: Tribunal de Contas

Subcategoria: Outros (Administrativo Interno do TCE)

Exercício: 2009

Interessados: ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO, Responsável; LEONARDO RODRIGUES DA SILVEIRA, Interessado(a); NIVALDO CORTÊS BONIFÁCIO, Interessado(a).

Decisão: A 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE, à unanimidade de seus membros, em sessão realizada nesta data: Art. 1º - Determinar o arquivamento do Processo TC nº 09518/09; Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor nesta data.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00195/10

Sessão: 2564 - 14/12/2010

Processo: [10209/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LIRA BATISTA, Interessado(a); ZÉLIA MARIA FERREIRA DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, tendo em vista o que consta dos autos do processo TC nº 10209/09, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos: RESOLVE: Art. 1º - Assinar o prazo de trinta dias ao atual Presidente da PBPREV, para restauração da legalidade no tocante ao valor dos proventos da servidora Zélia Maria Ferreira de Araújo, Professora de Educação Básica 3, matrícula nº 56.090-1, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ato: Acórdão AC2-TC 01518/10

Sessão: 2564 - 14/12/2010

Processo: [12220/09](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2006

Interessados: CARLA FELINTO NOGUEIRA, Responsável; IVANETE FERREIRA DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01486/10

Sessão: 2564 - 14/12/2010

Processo: [12378/09](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); CACILDA MARIA GOMES BARRETO DE BRITO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar legal o ato aposentatório da Servidora Cacilda Maria Gomes Barreto de Brito, Auxiliar de Escrita, matrícula nº 54.366-7, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura, bem como correto o cálculo dos proventos efetuados pelo órgão de origem após a retificação, concedendo-lhe o competente registro.



Ato: Resolução Processual RC2-TC 00196/10

Sessão: 2564 - 14/12/2010

Processo: [06286/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LIRA BATISTA, Interessado(a); LÉA FORMIGA DE OLIVEIRA, Interessado(a).

Decisão: A 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, tendo em vista o que consta dos autos do processo TC Nº 05785/09, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão realizada nesta data, à unanimidade de votos, RESOLVE: Art. 1º - Assinar o prazo de trinta dias ao Presidente da PBPrev para as providências cabíveis ao restabelecimento da legalidade do ato de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, da servidora Léa Formiga Oliveira, matrícula nº 109.390-8, Técnica de Nível Médio, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura. Art. 2º - Fim do prazo assinado, deverão os autos retornar ao exame da 2ª Câmara deste Tribunal para julgamento definitivo. Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00204/10

Sessão: 2564 - 14/12/2010

Processo: [06313/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: JOÃO BOSCO TEIXEIRA, Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA AZEVEDO DA CUNHA, Ex-Gestor(a); SEVERINO RAMALHO LEITE, Ex-Gestor(a); DIOGO FLÁVIO LIRA BATISTA, Interessado(a).

Decisão: RESOLVEM ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias à autoridade competente, Sr. João Bosco Teixeira, para que envie a documentação ausente, alertando-o para a possibilidade de, mantendo-se omissos no atendimento à determinação do Tribunal, ser-lhe aplicada a multa prevista no artigo 56, inciso IV da LOTCE/PB.

Ato: Acórdão AC2-TC 01471/10

Sessão: 2564 - 14/12/2010

Processo: [07317/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Duas Estradas

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2010

Interessados: ROBERTO CARLOS NUNES, Responsável; MOACIR RODRIGUES DA SILVA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 07317/10, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão hoje realizada, em: 1) julgar improcedente o item denunciado, referente aos pagamentos feitos à Construtora Santa Inês pelos serviços de abertura das estradas do Cruzeiro de São Francisco de Assis; 2) determinar o arquivamento dos presentes autos.

Ato: Resolução Processual RC2-TC 00189/10

Sessão: 2564 - 14/12/2010

Processo: [07388/10](#)

Jurisdicionado: Companhia de Processamento de Dados da Paraíba

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2005

Interessados: MARCOS ANTÔNIO GONÇALVES BRASILEIRO, Ex-Gestor(a).

Decisão: RESOLVEM os Membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão hoje realizada, DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo por perda do objeto, tendo em vista comunicado expedido pela Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA de que o Pregão Presencial nº 370/2008, por ela deflagrado, foi considerado fracassado.

Ato: Acórdão AC2-TC 01507/10

Sessão: 2564 - 14/12/2010

Processo: [07816/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2006

Interessados: FRANCISCO DANTAS LIRA, Responsável.

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA,

em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em: 1) JULGAR REGULAR a referida dispensa de licitação, ordenando, assim, o arquivamento do processo; 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

Ato: Acórdão AC2-TC 01520/10

Sessão: 2564 - 14/12/2010

Processo: [08067/10](#)

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2010

Interessados: VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA, Responsável; JOSEFA AUTA DA SILVA MENEZES, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01521/10

Sessão: 2564 - 14/12/2010

Processo: [08868/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; CELEIDE MARTA PEDROSA RAMALHO, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01467/10

Sessão: 2564 - 14/12/2010

Processo: [08877/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; CARLEUSA CANDEIA PEREIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08877/10, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.

Ato: Acórdão AC2-TC 01487/10

Sessão: 2564 - 14/12/2010

Processo: [08902/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Gestor(a); JOSÉ PEDRO DO NASCIMENTO, Interessado(a).

Decisão: ACORDAM, à unanimidade de votos, conceder registro ao ato aposentatório da servidor José Pedro do Nascimento, matrícula 1.966-6, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pela origem.

Ato: Acórdão AC2-TC 01468/10

Sessão: 2564 - 14/12/2010

Processo: [08921/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DE FÁTIMA ARAGÃO DE LIRA, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 08921/10, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em JULGAR LEGAL o ato aposentatório supra resumido, concedendo-lhe o competente registro.



Ato: Acórdão AC2-TC 01522/10

Sessão: 2564 - 14/12/2010

Processo: [08944/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DAS GRAÇAS FRANCO ESTRELA, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.

Ato: Acórdão AC2-TC 01523/10

Sessão: 2564 - 14/12/2010

Processo: [08951/10](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2007

Interessados: SEVERINO RAMALHO LEITE, Responsável; MARIA DAS GRAÇAS XAVIER DE ARAÚJO, Interessado(a).

Decisão: acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em CONCEDER-LHE o competente registro, em face de sua legalidade.
